

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

FABIANA QUEIROZ FRANCHINI

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS
ESCOLAS PÚBLICAS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DA ADI 4.439**

São Paulo

2021

FABIANA QUEIROZ FRANCHINI

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NAS
ESCOLAS PÚBLICAS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DA ADI 4.439

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito obrigatório à obtenção
do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Lorencini

São Paulo

2021

FABIANA QUEIROZ FRANCHINI

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL NAS
ESCOLAS PÚBLICAS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DA ADI 4.439

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito obrigatório à obtenção
do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Bruno César Lorencini
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Para minha família e amigos.

AGRADECIMENTOS

À minha irmã, Camila, que me fez lembrar constantemente da riqueza que é viver um momento de cada vez. Agradeço pelas risadas sinceras e pela ingenuidade reluzente.

Ao meu pai, Fabio, cuja minha admiração e respeito transbordam e que traz meu lado mais racional, me fazendo mais forte e determinada.

À minha mãe, Valéria, que me faz querer ser melhor a cada dia, que com toda paciência e carinho me apoiou nos momentos mais difíceis e que aquece meu coração todos os dias.

À minha vó, Felisdolina, que sempre me desejou uma vida repleta de conquistas, estudos e sucesso, contribuindo a cada instante para minha felicidade. Espero que esteja orgulhosa de mim.

Aos meus colegas da faculdade, especialmente à Bruna, amiga querida que vou levar para vida! Tão leve, divertida e parceira, acompanhou de perto a minha trajetória, sempre tornando meus dias mais tranquilos. À Thais, minha primeira colega, que se tornou uma amiga incrível, a todo momento sendo companheira e doce, uma pessoa extraordinária que quero ter sempre ao meu lado. Ao Samuel, que nos conhecemos por acaso e descobrimos o quão bem nos dávamos, agradeço as risadas que me proporcionou. Você é um cara incrível e merece o mundo, sua amizade é e continuará sendo muito importante para mim. À minha grande amiga Beatriz, cuja amizade foi mansa no início, mas de repente não nos desgrudávamos! Tão forte e corajosa, me incentivou demais ao longo desses anos e durante a elaboração deste trabalho, ainda nos veremos muito pelo campus do Mackenzie e na vida.

Às minhas chefes e colegas de trabalho, que são pessoas maravilhosas e que sempre foram super gentis comigo e nunca hesitaram em prestar qualquer tipo de ajuda. Admiro todas vocês. Obrigada pela aprendizagem, paciência e todo apoio.

À Dra. Leticia e ao Dr. Érico, que foram essenciais no desenvolvimento deste trabalho. Agradeço muito pelas orientações, conversas e suporte.

E, claro, ao professor Bruno Lorencini, que tive o prazer de ser aluna no início do curso e a honra de ser orientanda. Foi muito bacana nossa interação, me senti muito acolhida. As reuniões desde o início do ano me davam uma dose de motivação. Destino todo carinho e agradecimento ao senhor.

Sou muito privilegiada por tê-los em minha vida. A todos, muito obrigada!

“Sinceramente, sou só eu, ou a raça humana está armada com a religião, envenenada pelo preconceito e absolutamente frenética com ódio e medo, galopando como malucos de volta para a Idade Média?”

(Raymond Reddington - Seriado de televisão "The Blacklist")

RESUMO

O Estado Laico é aquele que não possui uma crença oficial e nem permite que a religião conduza ou subjugue o Estado, portanto, ele se configura como neutro. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 que vigora até os dias de hoje, confere liberdade de culto e assegura a prestação de assistência religiosa nas prisões e escolas, por exemplo. Ainda, institui o casamento religioso e criminaliza desrespeito a crenças e símbolos sagrados. Assim, o princípio da laicidade garante a toda sociedade a liberdade de crer e expressar a sua fé. Desse modo, alguns imbróglios surgiram a partir da instituição da Laicidade, como por exemplo, o uso de símbolos religiosos em repartições públicas ou a disponibilização de bíblias em bibliotecas públicas. O principal objetivo deste trabalho é debruçar sobre um desses impasses, mais especificamente a respeito do ensino religioso confessional, modelo adotado pelas escolas públicas atualmente. Através dessa dissertação será demonstrado se é válido concluir que há desconformidade dos artigos: 210 § 1º; 5º, inciso VI e 19 inciso I, todos da Constituição Federal, para com a decisão do Supremo Tribunal Federal mediante a Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.439, proposta pela Procuradoria Geral da República.

Palavras-chave: laicidade, liberdade religiosa, Estado Laico, ensino religioso confessional, Estado, garantia.

ABSTRACT

The Laic State is one that does not have an official belief and does not allow religion to lead or subjugate the State, therefore, it is configured as neutral. The Federal Constitution of 1988, which is still in force today, grants freedom of worship and ensures the provision of religious assistance in prisons and schools, for example. It also institutes religious marriage and criminalizes disrespect for sacred beliefs and symbols. Thus, the principle of secularism guarantees every society the freedom to believe and to express its faith. Because of that, some imbroglis arose from the institution of Secularism, such as the use of religious symbols in public offices or the availability of bibles in public libraries. The main objective of this work is to address one of these impasses, more specifically the confessional religious teaching, the model currently adopted by public schools. This dissertation will demonstrate whether it is valid to conclude that there is a lack of conformity of articles 210 § 1; 5, item VI and 19 item I, all of the Federal Constitution, with the decision of the Federal Supreme Court through the Direct Action of Constitutionality nº 4.439, proposed by the General Attorneys' Office.

Keywords: secularism, religious freedom, secular state, confessional religious teaching, state, guarantee.

SUMÁRIO

I	INTRODUÇÃO	9
1	O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS	12
1.1	Estado Laico – Definição e conceitos básicos	12
1.2	A Laicidade do Estado Brasileiro	16
1.3	Método de ensino religioso adotado nas escolas públicas brasileiras	20
2	O IMPASSE NO ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL: "DE" OU "SOBRE" RELIGIÃO?	25
2.1	A ADI nº 4439: perspectivas e pontos de divergência entre as autoridades competentes	25
2.2	As perspectivas da Suprema Corte Americana diante do caso concreto <i>McCullum v. Board of Education of School District</i>	36
3	A LIBERDADE RELIGIOSA COMO GARANTIA DO ESTADO	41
3.1	O Estado como garantidor da liberdade de práticas religiosas e a contradição para com o ensino religioso confessional	41
3.2	Consequências práticas da constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas	44
3.3	Os efeitos da interpretação do STF diante da ADI 4439	46
	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

Há muitos segmentos que regem a sociedade e é por meio deles que há a formação intelectual e cultural. Consideram-se os principais ramos: Política, Economia e Religião, em que essa última será tratada com mais atenção ao decorrer do presente trabalho.

A religião possui a grande capacidade de tornar os seres pensantes. Ela não alimenta apenas a fé, mas também atribui ensinamentos filosóficos, históricos e sociais, de modo a contribuir com a formação do pensamento crítico de uma pessoa. Um período muito importante para a formação intelectual é a adolescência, momento no qual se está em fase de experimentar, aprender e começar a ter pensamento analítico sobre diversos temas relevantes. Portanto, é nesse estágio da vida que se deve evitar toda forma de imposição, principalmente na esfera da educação, de modo a preparar a criança e ao adolescente à realidade que vivem. Deve-se apresentar outras visões e perspectivas do mundo, além de validar que a convivência com o diferente é fundamental para a existência de uma sociedade harmônica e respeitosa.

O Brasil é um país republicano, cujo poder é exercido pela democracia. A Constituição Federal (CF) é abrangente, pois tenta atender o interesse de todos, conforme as três dimensões do direito fundamental. Ela protege os direitos sociais, mas também garante a liberdade à propriedade privada e a liberdade econômica. Na esfera da religião não foi diferente, decidiu-se por abranger a todos a garantia de escolha e prática de qualquer crença, tendo como égide, o princípio da Laicidade.

Neste trabalho, será abordado o impasse entre a forma do ensino religioso nas escolas públicas e a liberdade religiosa do aluno que a frequenta, abordando mais profundamente sobre a colisão existente entre a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439, ao entender que não há nenhuma incompatibilidade entre o modelo de ensino religioso confessional e o princípio de Estado Laico, garantido pela Constituição Federal, e o texto constitucional que trata da laicidade abrigada na Magna Carta.

Por isso, no decorrer do trabalho, além da apresentação do modelo utilizado nas escolas públicas brasileiras, será também demonstrado o estudo religioso não confessional, ou seja, as aulas terem como pauta a exposição neutra da história, prática e social das diversas religiões existentes. Essa forma de ensino possibilita a convivência harmônica e a tolerância entre as crianças e adolescentes que possuem divergentes crenças religiosas. De maneira breve, pois o assunto será tratado mais adiante, o Estado brasileiro não pode subsidiar, privilegiar, manter

relações de vínculos de poder com entidades e membros religiosos, isso significa respeitar todas as religiões.

O Estado deve proteger locais de culto na forma da lei e deve garantir assistência religiosa em locais de confinamento como presídios e hospitais. Ainda, ele não pode obrigar ninguém a fazer algo que a religião de algum praticante não permita.

Busca-se, portanto, aprofundar o tema da Laicidade diante do ensino religioso confessional declarado como constitucional por meio da ADI 4.439. A problemática que o trabalho pretende se debruçar consiste em responder o seguinte questionamento: A decisão do Supremo Tribunal Federal, que declara constitucional o ensino religioso confessional nas escolas públicas, fere o princípio laicidade assegurado na nossa Constituição Federal de 1988?

Para tanto, *a priori*, será explicado conceitos gerais sobre liberdade religiosa e Estado Laico e como se viabiliza a sua aplicação na sociedade brasileira. Brevemente, será trazido um pouco da história do ensino religioso na educação brasileira desde a constituição de 1824 que contemplava a religião Católica Apostólica Romana como crença oficial, até a Constituição Federal vigente. Também será apresentado alguns modelos de ensino religioso praticado em outros países, e claro, a abordagem sobre o tema do ensino religioso nas escolas públicas e como esta aplica esse tipo de modelo e qual sua consequência prática.

No segundo capítulo, será aprofundado o tema que rege este trabalho: A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, suplementado pela observância das principais autoridades competentes, tanto a favor como contra, sendo demonstrado os principais pontos da ADI, principalmente do autor, qual seja, o Procurador Geral da República, *amicus curiae* e dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

No referido capítulo, também será apresentado o caso concreto *McCullum v. Board of Education o School District*, no qual consistiu em uma ação ajuizada por uma cidadã americana que visava exterminar as aulas de ensino religioso nas escolas públicas do país, vez que Constituição Americana contempla o princípio da laicidade. Além de se abranger melhor este caso, será exposto alguns pontos dos principais votos dos juízes da Suprema Corte Americana, a fim de se verificar como o assunto de liberdade religiosa e a laicidade é tratada em um outro país e, portanto, outra cultura.

Por fim, o terceiro capítulo trará a resposta do questionamento inicial, em que serão abordados os pontos principais entre a liberdade religiosa e os proselitismos assumidos no modelo vigente. Também, para sustentar e aprimorar ainda mais o trabalho, será trazido uma diferenciação importante e que merece seu devido destaque, entre ensino de religião e ensino

sobre religião. Ainda, ficará demonstrando neste último capítulo, quais os efeitos e consequências da interpretação do STF mediante a ADI 4.439 na prática.

1 O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

1.1 Estado Laico – Definição e conceitos básicos

No Brasil, diante do regime democrático de direito, a vontade do povo fez com que o preâmbulo constitucional invocasse a proteção de Deus. Assim foi feito, de modo que o constituinte originário não hesitou ao instituir a palavra Deus na Constituição Federal vigente.¹

No entanto, desde 1988, ano da promulgação da Magna Carta, muito se questionou sobre a presença da palavra Deus no texto do preâmbulo. O principal argumento dos juristas (na grande maioria) seria a inserção de um objeto de crença em uma Constituição que rege o princípio da laicidade. Aqui, a título apenas de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076, ratificando que a expressão "sob a proteção de Deus" não fere o princípio da laicidade vez que o preâmbulo da Constituição Federal não possui força normativa²

Um país é considerado laico quando há separação delineada entre o Estado e a religião.³ Não há nenhuma interferência, ou seja, o Estado não possui influência de correntes religiosas em suas políticas, sequer privilegia uma ou algumas religiões sobre as outras. É um conceito moderno para demonstrar que o Estado não pode se deixar conduzir pela doutrina de uma determinada religião, sendo que o país adepto a referida concepção deve respeitar e resguardar a liberdade dos indivíduos em crer em sua fé.⁴

Veja-se a definição de laicidade, trazida pela Declaração universal da laicidade do Século XXI, em seus artigos 4º e 7º:

Artigo 4º: Definimos a laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e a sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação às normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos.

Artigo 7º: A laicidade não é patrimônio exclusivo de uma cultura, de uma nação ou de um continente. Poderá existir em conjunturas onde este termo não

¹ VIEIRA, Thiago Rafael. O sistema brasileiro de laicidade. In: REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira*. 1. ed. São Paulo: Editora Vida Nova, 2021. p. 277.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.076. Relator: Ministro Carlos Velloso. Publicado em: 08/08/2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 6 jun. 2021.

³ ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php> Acesso em: 6 jun. 2021. p. 39.

⁴ VIEIRA, op. cit., p. 107.

tem sido utilizado tradicionalmente. Os processos de laicização ocorreram ou podem ocorrer em diversas culturas e civilizações sem serem obrigatoriamente denominados como tal.⁵

A laicidade é um sistema político no qual se defende a imparcialidade do Estado perante a religião, de forma que esta última não influencie em decisões políticas, permitindo que haja igualdade de todos os cidadãos e liberdade para que possam ter sua crença com base na sua verdadeira fé, uma vez que nenhuma doutrina lhe será imposta. Disso é possível extrair que o Brasil sendo um país laico, precisa se manter imparcial quando o assunto é a fé alheia. Assim, a laicidade garante que o Estado e a religião convivam harmoniosamente sem que o poder público interfira nas religiões e nem ela dite rumos da política estatal.

A ideia que fundamenta o princípio da laicidade é de que o Estado, enquanto espaço de representação de todos os cidadãos, não pode se manifestar em prol de um determinado grupo religioso. O Estado Laico se abstém do espaço religioso, deixando-o aberto à diversidade de todas as manifestações.

Pode-se dizer que sua contraposição é o estado confessional, à medida que manifesta determinada preferência religiosa. A laicidade é um modelo de estado que garante a tolerância, operando no cotidiano e possibilitando a convivência equitativa de todas as crenças e não crenças, que possuem igual direito de se integrar do mesmo espaço público. Veja-se a citação a seguir:

Se os Estados não nasceram laicos, um Estado torna-se laico quando prescinde da religião para sua legitimidade, que passa a se basear exclusivamente na soberania popular. Ou seja, quando o Estado prescinde da religião como elemento de coesão social e para a unidade nacional, ele torna-se um Estado laico, mesmo sem dizer isso na Constituição nem proclamar aos quatro ventos.⁶

A laicidade em uma maneira geral não apenas tolera, mas aceita a escolha do indivíduo. A liberdade de convicção religiosa e filosófica também tem seus direitos, isto é, envolve o gesto de respeitar as práticas de todas as religiões. Nesse sentido, o Estado garante a liberdade de crença, de qualquer pessoa.

⁵ OBSERVATÓRIO DA LAICIDADE DO ESTADO. *Declaração apresentada por Jean Baubérot (França), Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México) no Senado Francês, em 9 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação Estado-Igrejas na França.* 2005. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/disponiveis1.html> Acesso em: 4 jul. 2021.

⁶ LOREA, Roberto Arriada. et al. *O assédio religioso.* Em defesa das liberdades laicas. 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p. 25-159. p. 159.

A laicidade, portanto, assegura ao povo a liberdade religiosa. Assim sendo, possui-se, sobre égide deste princípio, o direito de se viver de forma discriminada, podendo as pessoas terem seus modos de viver e de existir de maneira livre e principalmente, possuindo o direito de manifestar sua fé com total liberdade e segurança.

Países como o Brasil, África do Sul, Japão, Estados Unidos e Canadá adotam esse tipo de sistema, no entanto, há mais dois tipos de relacionamento entre estado e religião, são estes: Estados confessionais e Estados teocráticos.⁷

Para uma melhor compreensão e definição da laicidade, cabe citar sinteticamente os outros sistemas mencionados. Um estado confessional adota uma ou mais religiões oficiais, e que possui certa influência no sistema político do país, podendo possuir, entretanto, diferentes graus de liberdade religiosa.⁸ Algumas nações, como, por exemplo, a Inglaterra, adota o cristianismo anglicano, mas há liberdade religiosa, ou seja, não é necessário seguir essa doutrina, isto é, não se é imposto ao cidadão do país.⁹

Há, ainda, nações que adotam a teocracia. Nos Estados teocráticos todas as decisões políticas e jurídicas passam pelas regras da religião oficial.¹⁰ Nesses países, a religião pode exercer o poder político de forma direta, ou seja, a própria entidade religiosa tem cargos políticos, ou então de forma indireta, quando os governantes e juízes não são necessariamente religiosos, mas são controlados pela entidade. Um exemplo de país que adota esse sistema é o Irã, que assume o Islamismo como religião oficial e possui um aiatolá como chefe de estado.

Outro país, é o Vaticano, no qual é sede da igreja católica e que possui o próprio papa como Chefe de Estado. Já a Arábia Saudita adotou uma posição mais radical, ou seja, adotou oficialmente o Islã, proibindo outras religiões. Nesse país, todos os cidadãos devem ser muçulmanos e precisam seguir à risca os ensinamentos do profeta Muhammad. Portanto, na Arábia Saudita a restrição quanto a liberdade religiosa é muito maior.¹¹

Conforme fora exposto, diferente dos métodos supracitados, o Estado laico tem, como principal objetivo, manter-se inerte e evitar ao máximo impor doutrinas e crenças aos seus

⁷ AS VÁRIAS faces do ensino religioso na Europa. *DW*, 2 maio 2005. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-v%C3%A1rias-faces-do-ensino-religioso-na-europa/a-1570993> Acesso em: 4 jul. 2021.

⁸ CUNHA, Luiz Antônio. Ensino religioso nas escolas públicas: A propósito de um seminário internacional. *Revista Scielo Brazil*, Campinas, p. 12-20, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Vq4gGmvQLsTzdpqgStgqV3L/abstract/?lang=pt> Acesso em: 4 jul. 2021.

⁹ CUNHA, Luiz Antônio. Ensino religioso nas escolas públicas: A propósito de um seminário internacional. *Revista Scielo Brazil*, Campinas, p. 12-20, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Vq4gGmvQLsTzdpqgStgqV3L/abstract/?lang=pt> Acesso em: 4 jul. 2021.

¹⁰ SOUSA, Rainer. Teocracia. *Mundo Educação - UOL*, 2021. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/teocracia.htm>. Acesso em: 5 jul. 2021.

¹¹ SOUSA, Rainer. Teocracia. *Mundo Educação - UOL*, 2021. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/teocracia.htm>. Acesso em: 5 jul. 2021.

cidadãos, dispondo, ainda, que a religião é algo particular, no qual nem mesmo o poder estatal deve intervir.

A laicidade visa ainda, assegurar a cada cidadão a sua liberdade de escolha, portanto, é válido a decisão individual perante sua crença e práticas religiosas. A laicidade se conceitua simplesmente como “[...] um instrumento jurídico – político para a gestão das liberdades e direitos do conjunto de cidadãos.”¹²

Os países adeptos a esse tipo de sistema, geralmente, possuem uma grande diversidade cultural, e vasta religiões divergentes praticadas naquele lugar, por isso são mais propensos a integrar pautas plurais à sociedade, de modo que possam atender a todos sem nenhuma doutrinação para interferir.¹³ São abertos ao pluralismo de ideias e pensamentos, atingindo assim um regime democrático muito mais amplo. Nesse sentido:

A ideia de laicidade ou de separação entre a Igreja e o Estado, ainda que não seja pressuposto da liberdade religiosa, é elemento que fortalece a preservação desse direito fundamental. O próprio grau de liberdade religiosa em uma sociedade, pode ser medido levando-se em conta, entre outras características, o tratamento dispensado pelo Estado às atividades religiosas e o grau de identificação entre as instituições governamentais e religiosas.¹⁴

Há de se salientar também que o Estado Laico não é confessional, ou seja, ele não dá privilégios e nenhuma prerrogativa a uma religião. Também não significa que seja ateu, pois não combate nenhuma religião praticada no país. A laicidade é um atributo do Estado, no qual hoje tem como significado básico, a imparcialidade do Estado, em frente às religiões e crenças. Veja-se:

Ora, a laicidade deve ser vista, portanto, não como um princípio que se oponha à liberdade religiosa. Ao contrário, a laicidade é a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem preferência por uma ou outra corrente de fé. Trata-se da garantia da liberdade religiosa de todos, inclusive dos não crentes, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir.¹⁵

¹² LOREA, Roberto Arruda (Org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 25.

¹³ SOUSA, Rainer. Teocracia. *Mundo Educação - UOL*, 2021. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/teocracia.htm>. Acesso em: 5 jul. 2021.

¹⁴ COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 97-116.

¹⁵ BRASIL. Conselho da Magistratura da Comarca de Porto Alegre. *Processo administrativo nº0139-11/000348-0*. Relator: Desembargador Cláudio Baldino Maciel. Porto Alegre. Expediente administrativo. Pleito de retirada dos cricifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder judiciário destinados ao público. Acolhimento. Acórdão. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-relator-materia-conselho.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

Assegura-se, portanto, o direito de escolha, de livre associação e de liberdade religiosa, protegendo os indivíduos, para que estes manifestem sua crença. Logo, a nação adepta a esse sistema deve implementar políticas públicas e elaborar leis ao bem comum, visando atingir inclusive aqueles que praticam e manifestam a sua fé.

1.2 A Laicidade do Estado Brasileiro

Como visto no tópico anterior, a laicidade não é a negação ou exclusão das religiões, mas a afirmação das adversidades sem permitir que aquelas que detêm mais poder ou mais membros oprimam as religiões minoritárias.

Não há de se negar que a nação brasileira possui vários povos de diversas etnias. A garantia do estado laico permite a essas pessoas uma convivência harmônica, ou seja, garante a religiosidade de todos os indivíduos, na sua pluralidade, de forma respeitosa, contemplando inclusive pessoas que não crêem em nenhuma religião. No entanto, essa liberdade religiosa nem sempre foi abrigada pela nossa Magna Carta. Em diferentes momentos da história, tivemos divergentes posicionamentos, desde a monarquia até os dias de hoje.

Na Constituição da Monarquia Brasileira de 1824, em que, à época, Dom Pedro I configurava como Chefe de Estado, adotou-se o sistema padroado, ou seja, a Igreja Católica seria subordinada ao Estado. Esse tipo de sistema conferia grandes poderes à coroa, como o direito de arrecadar e distribuir os dízimos devidos à igreja e apontar os futuros ocupantes dos membros do clero. Através de bulas papais, eram delegados cargos e funções para o chefe da nação, e este tinha o poder sobre a igreja, como se fosse um líder religioso.¹⁶

Logo, no artigo 5º da Constituição de 1824 dispunha-se que Igreja Católica Apostólica Romana seria a Religião Oficial do Império. Cabe salientar que a prática de outras religiões não era proibida, no entanto, os cultos deveriam ser feitos de maneira privada. Veja-se o dispositivo mencionado:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóma alguma exterior do Templo¹⁷

¹⁶ LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no Brasil colonial. *Saeculum Revista de História*, v. 30, p. 1-5, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/22231>. Acesso em: 5 jul. 2021.

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 5 jul. 2021.

Quando Dom Pedro II assumiu o reinado, continuou com o sistema padroado, todavia, houve uma grande crise, pois o Papa Pio IX definiu que era preciso excomungar todos os católicos praticantes da Maçonaria. Na época, o Papa não permitia que instituições defendessem secularização e anticlericalismo, como supostamente a maçonaria fazia. Tal organização praticava a ampla troca de ideia e discussões, logo era considerada ameaça para a igreja.¹⁸

Aqui, a história apresenta que Dom Pedro I certamente era maçom, inclusive foi Grão-Mestre do Grande Oriente do Brasil (GOB), porém não se sabe se Dom Pedro II seguiu esse mesmo caminho.

Salienta-se, ainda, que grandes líderes que apoiavam o governo do Monarca, assim como muitos homens da burguesia brasileira eram membros da maçonaria. Diante disso, recusando-se ao pedido do papa quando a perseguição dos maçons, rompeu-se com o sistema padroado. Na Constituição de 1891, ficou definido de vez o rompimento, determinando, portanto, a laicidade do Estado brasileiro. Logo, o Brasil não tinha mais nenhuma religião oficial.¹⁹

Adiante, na Constituição de 1988, na qual vigora até os dias de hoje, o Brasil continuou com o mesmo sistema, não impondo nenhuma doutrina e assegurando liberdade de culto, que não necessariamente precisaria ser em locais privados.

Em novembro de 2008, no entanto, foi firmado o acordo entre o Brasil e a Santa Sé. Tal pacto acometeu mudanças como a adoção do ensino religioso confessional nas escolas públicas e a destinação de espaços para templos, no ordenamento territorial, além da proteção, pelo Estado brasileiro, de lugares de culto da Igreja Católica Apostólica Romana.²⁰

A finalidade deste acordo é de consolidar em um único instrumento jurídico a Igreja Católica no Brasil²¹. Tal transação não foi bem-vista por muitos, principalmente por outras vertentes religiosas, pois fora contestado sob a tese de que um pacto entre nosso país é uma entidade religiosa teria como consequência a sobreposição de uma religião em detrimento das

¹⁸ TAHA, Yassin. A Maçonaria na Proclamação da República. *Folha do Litoral News*. Brasil, 14 nov. 2020. Disponível em: <https://folhadolitoral.com.br/colunistas/maconaria/a-maconaria-na-proclamacao-da-republica/> Acesso em: 10 jul. 2021.

¹⁹ TAHA, Yassin. A Maçonaria na Proclamação da República. *Folha do Litoral News*. Brasil, 14 nov. 2020. Disponível em: <https://folhadolitoral.com.br/colunistas/maconaria/a-maconaria-na-proclamacao-da-republica/> Acesso em: 10 jul. 2021.

²⁰ ZVEITER, Waldemar. Brasil é um Estado Laico. *Núcleo de estudos de políticas públicas em direitos humanos Suely Souza de Almeida (NEPP-DH)*, Rio de Janeiro, p. 1-2, 2009. Disponível em <http://www.nepp-dh.ufrj.br/crm.html>. Acesso em: 31 jul. 2021.

²¹ GIUMBELLI, Emerson. "O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião." *Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião*, v.13, n. 14, p. 119-143, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332742542_O_Acordo_Brasil-Santa_Se_e_as_relacoes_entre_Estado_sociedade_e_religiao. Acesso em: 31 jul. 2021.

demais.²² Ainda, havia a alegação de que a aprovação do acordo feriria a Constituição Federal, mais especificamente, o artigo 19, inciso I. Vejamos a manifestação do Presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, David Bruno Goedert:

A IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, representada pelo Presidente do seu Supremo Concílio, diante do momento atual, em que forças organizadas da sociedade manifestam sua preocupação pela aprovação do texto do Acordo que vem labutar contra a laicidade do Estado Brasileiro - a aprovação pelo Congresso Nacional do referido Acordo conferiu privilégios históricos à Igreja Católica Apostólica Romana em nosso País, reconhecendo-os como direitos, constituindo norma legal, uma vez que acordos internacionais, conforme a Constituição de 1988, têm força de lei para todos os fins. Aquilo que a história legou, a cultura vem transformando e o Direito não pode aceitar por consolidar dissídio na sociedade brasileira, que tem convivido de forma tolerante com o legado, mas não o admitirá como imposição contrária ao direito à liberdade de consciência, de crença e de culto, amparado pela Carta Magna e pelo Direito Internacional.²³

Apesar das irresignações, o acordo foi mantido, sendo assinado, em 2008, pelo ex-Presidente da República, Luiz Inácio da Silva e o Papa Bento XVI, sendo aprovado em 2009. O acordo da Santa Sé e o Brasil resultou em 20 artigos. No que concerne ao estudo do ensino religioso, veja-se o artigo 11, parágrafo 1º, que dispõe:

Art. 11. [...]

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.²⁴

Como há de se imaginar, o artigo em questão foi alvo de grande discussão acerca de sua legalidade, pois o dispositivo determina a modalidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas. Diante disso, a Procuradoria Geral da República apresentou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, objeto do presente trabalho, na qual foi julgada improcedente, tendo como o final da votação o resultado de 6 a 5.

²² CAVALIERI, Ana Maria. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. *Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cp/v37n131/a0537131.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

²³ GOEDERT, David Bruno. Acordo Brasil–Santa Sé: Relações tuteladas pelo direito. *Revista Encontros Teológicos*, v. 25, n. 2, 2010. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/download/272/26> Acesso em: 20 ago. 2021.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

Doravante, será visto o impacto desse resultado no modelo de ensino religioso nas escolas públicas, que tem sua garantia estabelecida na Magna Carta e que consiste em uma obrigação do estabelecimento educacional, mas tem caráter facultativo quanto à matrícula na disciplina.

Em contrapartida, como fora mencionado, não há expressamente na nossa Constituição Federal que o Brasil seja de fato um país laico, entretanto, artigos do seu dispositivo, de forma consolidada, adentra-se no seu posicionamento. Assim, fica claro a adoção da laicidade na Constituição Brasileira com base nos artigos abaixo mencionados, priorizando-se o livre arbítrio dos cidadãos na prática e realização de manifestação religiosa. Observe-se o artigo 19, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;²⁵

E ainda, 5º inciso VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;²⁶

O princípio da Laicidade do Estado é uma das maiores conquistas históricas – civilizatórias contemplada no nosso ordenamento jurídico mesmo de forma implícita. Hoje, podemos dizer que, devido a ele, o respeito pela diversidade humana e liberdades fundamentais pode reinar em nossa sociedade.²⁷

Podemos concluir que o Brasil se adaptou ao princípio da laicidade, não mantendo nenhuma relação com determinada igreja, prevalecendo a harmonia entre todas as religiões praticadas em nosso país. Devido a isso, fica o questionamento se a laicidade, ora não

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

²⁷ ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php> Acesso em: 6 jun. 2021. p. 34.

mencionada, mas claramente adotada na Constituição Federal brasileira acabou sendo relativizada, ou até mesmo violada pelo acordo realizado entre o Brasil e a Santa Sé com a respectivo abrigo do modelo de ensino religioso confessional.

1.3 Método de ensino religioso adotado nas escolas públicas brasileiras

Como visto, a Constituição Federal brasileira vigente no que tange a religiosidade e Estado, seguiu as constituições anteriores e como mencionado, apesar de não dispor expressamente que o Estado é laico, abrigou como direito fundamental o princípio da laicidade e a liberdade religiosa, este último inclusive, abrigado pela nossa Constituição Federal.²⁸

Após a decisão do STF perante a ADI 4.439, proposta pelo Procurador Geral do Estado, surgiu a discussão sobre o ensino religioso nas escolas públicas. Diante disso, é imperioso fazer uma breve explicação de como as aulas desta disciplina são realizadas nos dias de hoje, após o acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé.

O ensino religioso foi inserido há muito tempo nas escolas, desde a época do Império. E, como tudo na sociedade, a disciplina sofreu várias alterações. De início, a única religião que a aula tratava era o catolicismo. Em 1930, com o Getúlio Vargas no poder, tal governante estabeleceu o decreto que reiterou a promoção de aulas de ensino religioso nas escolas, mas reformou a sua obrigatoriedade. Dessa forma, a antiga disciplina já pertencente ao currículo escolar passou a ser facultativa.²⁹

Atualmente, o currículo escolar das escolas públicas é regido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Acerca do ensino religioso confessional, a lei manifesta que o respeito à diversidade religiosa e a vedação do proselitismo é primordial, conforme se demonstra em seu dispositivo:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.³⁰

²⁸ ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php> Acesso em: 6 jun. 2021. p. 34.

²⁹ GRECO, Angelo Antonio. *O ensino religioso nas escolas públicas paulistas (1930 - 1945)*. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31072017-153815/publico/2016_AngeloAntonioGreco_VOrig.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

No entanto, com a vinda do artigo 11 do acordo realizado entre o Brasil e a Santa Sé, muito se discute a contradição e até um eventual retrocesso perante toda a liberdade religiosa que já se foi conquistada até os dias de hoje, pois, conforme já explanado, privilegia uma religião, em detrimento de outras.

A necessidade do Estado de ser secular é fundamental principalmente para evitar privilégios das religiões majoritárias, como, por exemplo, as que possuem fé cristã. Interessante ressaltar que o artigo mencionado do acordo da Santa Sé com o Brasil aborda e permite expressamente a instituição do ensino religioso confessional nas escolas.³¹ No entanto, a lei de diretrizes e bases da educação veda qualquer tipo de proselitismo. Mesmo conflitantes, o artigo do acordo segue sendo válido e reforça a imposição de ensino religioso mais restrito, privilegiando a religião católica nas instituições educacionais.

Muitos pedagogos, filósofos, professores de escolas e até mesmo agentes religiosos, que são a favor do ensino religioso nas escolas, defendem que a matéria é relevante, pois forma o intelecto da criança/adolescente e expande a ideia de que não há problema nenhum as pessoas ao redor terem crenças divergentes, não possuem nenhuma religião ou, até mesmo, serem agnósticas/atéias.³² Logo, reforça e ensina os alunos a serem tolerantes, respeitando e promovendo uma visão mais harmônica do mundo.

Assim, o ensino religioso se torna essencial para promover respeito entre os alunos, principalmente na esfera religiosa, cuja abordagem é tão recorrente nos dias de hoje, e a falta de conhecimento e comunicação só criam barreiras, impedindo a diversidade e o bem-estar daqueles que desejam ter a liberdade de manifestar a sua fé sem julgamentos.³³

Na esfera privada, as escolas não são obrigadas a incluírem no seu currículo o ensino religioso, e como visto, pode ser confessional ou não.

De qualquer forma, a instituição deve ter isso regulamentado em seu Estatuto/Regimento. Dessa maneira, as escolas podem adotar publicamente uma crença religiosa ou se vincular a uma congregação sem ferir o princípio da laicidade.³⁴

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 27/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2021.

³² GUIMARÃES, Marília. Ensino religioso confessional: A decisão do STF e o enfraquecimento do Estado Laico no Brasil. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, p. 21-34, jun. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/decisao-do-stf> Acesso em: 25 ago. 2021.

³³ GUIMARÃES, Marília. Ensino religioso confessional: A decisão do STF e o enfraquecimento do Estado Laico no Brasil. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, p. 21-34, jun. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/decisao-do-stf> Acesso em: 25 ago. 2021.

³⁴ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. O ensino religioso nas escolas particulares. *Tribuna Paraná*, 4 jun. 2006. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/mundo/o-ensino-religioso-nas-escolas-particulares/> Acesso em: 30 ago. 2021.

Na seara privada, sem a interferência do Estado, as escolas particulares possuem liberdade de escolherem se terão as aulas de ensino religioso e, em caso positivo, elas poderão definir se o ensino será confessional ou não, podendo implementar a religião que quiserem de modo que também terão a liberdade de escolherem quem será o professor desta matéria.³⁵

Apesar da autonomia, as escolas particulares devem seguir o artigo 209 da nossa Constituição Federal. Tal dispositivo expressa que a iniciativa privada no que concerne ao ensino religioso é livre, mas tem condições a atender. A primeira condição diz respeito à obrigação de cumprir com as normas gerais da educação nacional. Já a segunda exprime que o ensino deve ser autorizado e avaliado (qualidade) pelo poder público.

No que tange à educação, seu conteúdo não pode ser privativo, pois ela é uma concessão do Estado para que a iniciativa privada a financie. Desta maneira, ainda que o colégio ou faculdade particular seja religioso, a instituição não poderá contrariar parâmetros mínimos exigidos para funcionar. Assim, uma escola não pode por exemplo, depreciar a união civil entre homossexuais, pois desta maneira estaria ferindo a mutação constitucional em que se alterou a interpretação de família, entendendo que o dispositivo de nossa Magna Carta aborda também relações homoafetivas.³⁶

Por isso, o estudo religioso confessional pode ser tão limitado e restritivo, além de que há chances de haver, por parte do ministrando, uma imposição contrária à lei constitucional ou infraconstitucional. Ainda, pode ser ensinado costumes ultrapassados, conceitos não mais admitidos mais pela sociedade.³⁷ Esse impasse é tão relevante na esfera particular quanto no ambiente público conforme se demonstra:

Quando uma cultura majoritária impinge às minorias sua visão de mundo, demonstrando a falta de delimitação entre o público e o privado, isso fere diretamente a igualdade de direitos, o que remete a questões éticas, à medida que tal atitude toca o princípio de igualdade, ou seja, a integridade de formas de vida culturalmente diferentes. Essa questão soa mais grave quando se trata de matérias delicadas, como é o caso do Ensino Religioso na escola pública, porque se trata de um universo de crença distribuído para todas as formas

³⁵ CERCA de 70% das escolas particulares adotam práticas religiosas. *Correio Braziliense*, Brasília, 3 ago. 2009. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/08/03/interna_cidadesdf,131592/cerca-de-70-das-escolas-particulares-adotam-praticas-religiosas.shtml Acesso em: 30 ago. 2021.

³⁶ COSTA, Túlio Régis dos Santos. O Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da união estável homoafetiva: Ativismo judicial ou mutação constitucional? *Portal de periódicos IDP*, Brasil, v. 2, n. 26, p. 3-6, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/846>. Acesso em: 30 ago. 2021.

³⁷ ESTADO Laico e Intolerância Religiosa. [S. l.: s. n.], 2014. Publicado pelo canal dois pontos tvufmg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y77Sg6Npv0A&t=1842s>. Acesso em: 30 ago. 2021.

culturais apresentadas na sociedade, visto ser a escola pública um espaço de socialização onde convivem diversas formas de culturas”.³⁸

Atualmente, tal disciplina é disposta aos alunos do ensino fundamental das escolas públicas, tanto nas redes municipais quanto estaduais sendo facultativa, ou seja, na hora dos pais realizarem a matrícula de seus filhos, podem optar ou não pela presença nas aulas, ficando já disposto qual é a religião ministrada na determinada instituição.

O ensino religioso é a única disciplina garantida na constituição. A instituição dessa matéria é obrigatória para o estabelecimento e facultativo para o aluno, portanto, como anteriormente mencionado, ele e/ou seus pais que escolhe se cursará a matéria ou não. Em caso de abstenção, o aluno não será prejudicado de forma alguma.

É oportuno ressaltar que, por não ser uma disciplina de matrícula obrigatória, a aplicação de provas e trabalhos (com nota) não é permitida, pois não se atribui nenhuma nota ao estudante. Também não pode ser facultado a sua frequência, sendo impossível repetência do aluno na matéria.³⁹

Apesar de outras matérias estarem no currículo, apenas o ensino religioso foi nomeado na Magna Carta. A instituição da disciplina em caráter obrigatório está associada a relevância da presença da religião na vida dos cidadãos brasileiros, principalmente das crenças que possuem origem cristã. Essa disposição trazida mostra justamente como a hegemonia religiosa se apoderou deste espaço constitucional.

A disciplina é oferecida nos horários normais das aulas e possui o caráter confessional, ou seja, a promoção de crenças em sala de aula mediante um agente religioso é permitido e poderá ser estabelecido pela instituição educacional da rede pública. Sendo assim, a aula de ensino religioso confessional é clerical e será vinculada a apenas uma religião específica, havendo a contratação de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas determinadas.⁴⁰

Como será visto ainda no presente trabalho, a disposição que permite as aulas de cunho facultativo no horário normal de aula foi objeto de grande divergência da opinião pública e de

³⁸ TOLEDO, Arnaut de Alencar Arnaut de, C.; IGLÉSIAS DO AMARAL, T. C. Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino religioso nas escolas públicas
Analysis of National Curricular Standards for religious education in public schools. *Revista Linhas*, Florianópolis, v. 6, n. 1, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1248>. Acesso em: 31 ago. 2021.

³⁹ ESTADO Laico e Intolerância Religiosa. [S. l.: s. n.], 2014. Publicado pelo canal dois pontos tvufmg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y77Sg6Npv0A&t=1842s>. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁴⁰ MATUOKA, Ingrid. Os desdobramentos do ensino religioso confessional nas escolas públicas. *Centro de referência em educação integral*, 2 out. 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/os-desdobramentos-do-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-publicas/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

diversos juristas, pois há notoriamente um conflito prático. As consequências diante desse parâmetro podem vir a prejudicar os alunos que se isentam de participar das aulas de ensino religioso dispostas pela escola na qual se está matriculado.

2 O IMPASSE NO ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL: "DE" OU "SOBRE" RELIGIÃO?

2.1 A ADI nº 4439: perspectivas e pontos de divergência entre as autoridades competentes

Conforme fora demonstrado no início do presente trabalho, no ano de 2010, foi ajuizada pelo Procurador Geral da República (PGR) a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 perante o Supremo Tribunal Federal. Tal ação versou sobre dois dispositivos que o procurador aduziu serem conflitantes, quais sejam, o artigo 33, *caput* e §1º e § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “LDB”), e o artigo 11, § 1º do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” (“Acordo Brasil-Santa Sé”), aprovado mediante Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107/2010. Assim, essas normas citadas e dispostas logo no início do relatório, fizeram-se presente durante toda a ação.

Ainda, além dos referidos dispositivos, foram mencionados dois relevantes artigos da Constituição Federal, que serviram como respaldo ao decorrer de todo o processo da ADI, são eles: artigo 19, I, que trata sobre o princípio da laicidade do estado brasileiro, e o artigo 210, que determina às escolas públicas o oferecimento de caráter facultativo do ensino religioso confessional, que possibilita a seleção de uma única religião para ser ministrada em aula, por um agente religioso.

No pedido na petição inicial do Procurador Geral da República, o principal argumento no que tange a contrariedade dos dispositivos citados especialmente o do acordo entre o Brasil e a Santa Sé, mais especificamente o seu artigo 11, versa sobre o princípio da laicidade garantido na Magna Carta. O mister sustentou que a admissão desta modalidade de ensino inviabiliza a tolerância e o respeito entre alunos de crenças divergentes. Ele propôs que esse tipo de matéria não seja definitivamente excluído da grade curricular na escola, até porque o ensino religioso é garantido na lei constitucional, mas, sim, que deva ser respaldado pela liberdade religiosa assegurada por norma fundamental e principalmente sob a égide do princípio da laicidade demonstrado em alguns dispositivos da Constituição Federal.

Dessa forma, o procurador adverte que as relações educacionais devem promover reflexões, implicando em um ambiente aberto a discussões e diálogos que possibilitem aos alunos o conhecimento de diversas culturas, estilo de vida, de crenças religiosas e a não crença, ou seja, assegurar àquele que se define como ateu ou agnóstico, a liberdade de manifestar sua

posição perante os demais colegas de classe, sem nenhum tipo de apreensão, preocupação, constrangimento e discriminação.⁴¹

Assim, por entender que o ensino religioso confessional fere o princípio da laicidade, cuja garantia é implícita na Constituição Federal, o Procurador Geral da República defendeu a posição de haver ensino religioso nas escolas públicas. No entanto, a matéria, para não ferir o referido princípio, precisaria ser na modalidade não confessional, ou seja, partir de uma abordagem mais histórica, filosófica e antropológica, referindo-se a todos os tipos de religiões existentes, estudando a origem, histórias das religiões e das doutrinas religiosas de modo comparado, de forma que a imposição de apenas uma crença se daria por ofensa sobre o princípio do estado laico.⁴²

Os *amicus curiae* que participaram da demanda a fim de auxiliar na decisão da ação, possuíam opinião bem delineada sobre o tema tratado. Fizeram-se presentes muitas entidades, grupos religiosos e não religiosos. Destacam-se, principalmente, a Fonaper - Fórum Nacional Permanente do Ensino religioso - e a CRB - Conferência dos Religiosos do Brasil -, além de associações, comitês, institutos, loja maçônica e centro acadêmico de universidade.⁴³

Logo, percebe-se que as partes legitimadas da ADI, bem como os terceiros interessados, possuem ampla diversidade de opiniões e crenças, permitindo reflexões mais profundas aos julgadores, sendo levados ao tribunal especialistas no assunto, pois a referida ação trata de conteúdos interdisciplinares como religião, filosofia, pedagogia, política, entre outros. Dessa maneira, as autoridades, como professores, filósofos, pedagogos e alunos cujas experiências remetem a casos concretos vivenciados, foram fundamentais para a análise do objeto da ação.

No total, fizeram-se presentes 31 (trinta e um) participantes na audiência pública, convocados essencialmente para demonstrar seus pareceres diante da alegação de suposto

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República. *Petição Inicial*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Procuradora-Geral (em exercício) Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. 30/08/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>. Acesso em: 4 set. 2021. p. 11.

⁴² OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattonu; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castinho. Ensino público religioso confessional: Apontamentos a partir da ação direta de inconstitucionalidade 4.439. *Revista eletrônica do curso de direito da Universidade Federal de Santa Maria*, Santa Maria, v. 13, n. 3, p. 2-29, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30545>. Acesso em: 5 set. 2021.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 27/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2021. p. 3-14.

conflito de normas apresentados pelo Procurador Geral da República. De todos esses integrantes, 23 (vinte e três) defenderam a procedência da ação ajuizada.⁴⁴

Aqueles que possuíam pensamentos e opiniões convergentes com o Procurador Geral da República alegaram que, diante do estado democrático de direito, deve haver mero espaço nas escolas públicas, que, ademais, são financiadas pelo dinheiro público, onde possa existir discussões abertas tendo como finalidade a normalidade de convivência entre os alunos das mais diversas religiões, podendo assim, conviverem com respeito e harmonia.

Dessa forma, Túlio Vianna, representante da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCAR, em sua sustentação oral na audiência, alega que essa discussão vai além da afronta ao princípio da laicidade, pois há também que se evitar a segregação entre os alunos, principalmente na idade de formação mais elementar, sendo que a modalidade de ensino religioso confessional obsta a oportunidade de que os estudantes tenham em sala de aula compreensões religiosas distintas, sem conhecer outros credos, culturas e visões de mundo.

O representante supracitado, assim como os demais participantes, também defende o ensino religioso não confessional, pois tal modalidade acrescenta à formação das crianças, o espírito democrático, permitindo-as tolerar e respeitar os diversos tipos de credos existentes no Brasil. Esse tipo de ensino reforça a ideia de que dá para conviver de forma harmônica e urbana com os colegas que pensam, acreditam e sustentam crenças divergentes.⁴⁵

Ainda, Lívia Gil Guimarães, representante do Centro Acadêmico XI de Agosto da USP, menciona no seu espaço de fala: “[...] a laicidade interpretada pelo supremo é uma demanda pela neutralidade e não confessionalidade por parte do estado.”⁴⁶ Dessa maneira, segundo a representante, em nenhuma hipótese deve haver interferência do estado na seara moral e principalmente religiosa da sociedade, devendo a liberdade religiosa e a laicidade garantida pela Magna Carta, integralmente interligadas.

Além disso, Lívia acrescentou ao seu discurso a dificuldade de estabelecer o ensino religioso confessional nas escolas públicas na atual conjuntura, pois, diante da instauração dessa

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 27/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2021.

⁴⁵ SUSTENTAÇÃO Oral Prof. Túlio Vianna no STF - Ensino religioso nas Escolas Públicas (ADI 4.439). [S. l.: s. n.], 2017. Publicado pelo canal TÚLIO VIANNA TV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Hx-hLynaLOs>. Acesso em: 5 set. 2021.

⁴⁶ NPJ-DH como amicus curiae no julgamento da ADI 4439 - Ensino Religioso em escolas públicas. [S. l.: s. n], 2017. Publicado pelo canal NPUD Usp. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bb58AfGykw4>. Acesso em: 6 set. 2021.

modalidade, a cautela perante a seleção de livros didáticos, escolha dos professores e transformação da base curricular deve ser redobrado.⁴⁷

Dessa forma, todos os representantes das entidades e instituições que convergiam com o pedido do Procurador, discursaram sobre o favoritismo e conseqüentemente, a desigualdade no tratamento das religiões diante do ensino religioso confessional. Nesse sentido, cabe uma menção interessante sistematizada pela Clínica de Direitos Humanos da UERJ, inserida na presente ADI. Demonstra-se:

Com efeito, além de demandar do Estado uma postura neutra em relação às escolhas religiosas de cada indivíduo, a sistemática constitucional também determina que se assegure a sujeitos de diferentes confissões religiosas tratamento com igual respeito e consideração em relação a seus pares na sociedade (dimensão de igualdade religiosa); que eles tenham a liberdade para exercício de suas crenças, proteção aos locais de culto e a suas liturgias (dimensão de liberdade religiosa); assim como estabelece a diretriz de erradicação de toda forma de discriminação, o que demanda uma postura ativa do Estado no combate à intolerância religiosa (dimensão de combate ao preconceito).⁴⁸

Assim, diante do exposto, pode-se concluir que a maioria dos participantes da audiência pública possuíam pensamentos semelhantes no que tange ao pedido do Procurador Geral da República, enfatizando não apenas a violação do princípio da laicidade que se tem como garantia na Constituição Federal, mas também a restrição da liberdade religiosa e a desestabilidade do que se entende por estado democrático de direito.

O pedido do PGR também comportou entidades que possuíam opiniões divergentes e que portanto, desejavam a improcedência da ADI, são elas: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC), a Conferência dos Religiosos do Brasil (CRC), a União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (UJUCARJ), a União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP) e a Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul. Um ponto importante a se considerar é a base religiosa dessas entidades, à medida que se percebe que todas têm como diretriz o catolicismo, e esse fato já de antemão não surpreende, pois o artigo alegado pelo autor se trata justamente do acordo realizado entre o Brasil e a Santa Sé. Dessa maneira, as entidades católicas tendem a defender tratados e atos expedidos pela referida religião.

⁴⁷ AS VÁRIAS faces do ensino religioso na Europa. DW, 2 maio 2005. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-v%C3%A1rias-faces-do-ensino-religioso-na-europa/a-1570993> Acesso em: 4 jul. 2021.

⁴⁸ AUDIÊNCIA pública - Ensino religioso nas escolas públicas (31/31). [S. l.: s. n.] 2015. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wqVYSEtA9Fo> Acesso em: 7 set. 2021.

Os principais argumentos dessas entidades são semelhantes. Reiteram, em seus discursos, a matrícula facultativa nas aulas de ensino religioso, sendo que dessa maneira, nenhum aluno é obrigado a frequentar as aulas. Também argumentam sobre a dificuldade que seria de escolher professores para ministrar a disciplina caso o caráter do ensino religioso fosse não confessional. Outro posicionamento é sobre a manifestação da fé. No plenário, os representantes das associações a favor da improcedência da ADI defendem que o pedido da Procuradoria Geral da República manifesta a expressa vontade de impedir que aqueles alunos que tenham fé possam se aprofundar na sua crença.

Analisa ainda, que o ensino religioso não é ensino sobre religiões, pois não é matéria como história, filosofia ou sociologia, que são de natureza obrigatória, e sim, ensino de religião, e por isso é garantido a sua faculdade. Segundo sustentou no plenário o advogado Fernando Neves da Silva, que representou a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB): “o ensino religioso não é catequese, não é proselitismo, é o aprofundamento daquele que já escolheu aquela fé e são livres para frequentar.”⁴⁹ Dessa maneira, o advogado defendeu que o Estado precisa ceder o espaço nas escolas públicas e proceder com a execução, sendo verificado qual é a demanda daquela população, ou seja, averiguar os índices demográficos no que tange às crenças dos alunos que frequentaram aquela escola e conseqüentemente poderão optar pelas aulas de ensino religioso.

Assim, de acordo com os representantes dessas entidades, diante da laicidade presente na Constituição brasileira, o Poder Público tem não só o dever, mas a obrigação de abrir espaço na grade curricular para os alunos que desejam saber mais sobre a crença que possuem e praticam, aprofundando seus conhecimentos diante de um agente religioso.

O advogado Paulo Henrique Cremonese, representante da União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP), seguiu a mesma linha em sua sustentação, defendendo que sendo o Brasil um país laico, não há impasse na adoção de determinada profissão de acordo com as particularidades de cada região e que essa forma respeita inteiramente a diversidade, vez que o ensino religioso nas escolas públicas é facultativo, razão pela qual afirmou ainda, em sua fala, que o princípio democrático autoriza a confessionalidade.⁵⁰

Da discussão enfrentada sob o prisma do ensino religioso, surgiram duas posições antagônicas entre os ministros do Supremo Tribunal Federal. O ministro Luís Roberto Barroso,

⁴⁹ PARTES apresentam argumentos no julgamento de ADI sobre ensino religioso. [S. l.: s. n.], 2017. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aONS5Z3Jzpw> Acesso em: 7 set. 2021.

⁵⁰ PARTES apresentam argumentos no julgamento de ADI sobre ensino religioso. [S. l.: s. n.], 2017. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aONS5Z3Jzpw> Acesso em: 7 set. 2021.

relator da ação, já no início de seu voto defendeu a facultatividade da matrícula na disciplina, devendo a mesma ser de caráter não confessional, além de que enfatizou diversas vezes o instituto da laicidade, que deve separar o Estado da religião e garantir a liberdade religiosa, e que, diante dessa seguridade, nenhuma forma de proselitismo deve ser tolerada. Ainda, ressaltou que a pluralidade religiosa é uma realidade e que esta deve ser protegida pela égide de um estado neutro, típica característica da laicidade. Em suas palavras:

[...] a despeito da proeminência das religiões tradicionais, o mundo contemporâneo caracteriza-se pelo pluralismo e pela diversidade nessa matéria. Estima-se existirem mais de 4 mil religiões distintas, distribuídas pelas duas centenas de países do planeta. Diante desta realidade, o Estado deve desempenhar dois papéis decisivos na sua relação com a religião. Em primeiro lugar, cabe-lhe assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito. Em segundo lugar, é dever do Estado conservar uma posição de neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas.⁵¹

O ministro discorreu sobre alguns problemas enfrentados com a adoção desse método, como a inexistência de um padrão nacional estabelecido pelo Ministério da Educação, vez que cada escola escolheria a modalidade (interconfessional ou confessional) o agente religioso, bem como a religião a ser objeto de aula. Também mencionou a problemática no que tange ao critério de admissão dos professores, uma vez que há grande variação por estado, estes que estabelecem quais serão os requisitos (graduação, cursos de instituições religiosas etc.). A seleção desses professores possui outro impasse que, em ato contrário, feriria a Constituição Federal. Como bem colocado pelo ministro: "[...] em nenhuma hipótese a investidura e permanência de um professor no cargo público de professor da rede pública pode depender de ato de vontade de uma confissão religiosa."⁵²

Outro ponto que o Ministro Barroso destacou é sobre a ausência de atividades acadêmicas durante o tempo da aula de ensino religioso para aqueles que optaram por não se matricular, mencionando que há escolas que possuem, no entanto, muitas deixam o horário livre para o estudante, o defasando durante o seu período escolar.

Por fim, o Ministro agregou no final de seu voto, a importância de um ambiente multicultural, que permite o desenvolvimento da tolerância e empatia, concluindo, portanto,

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 27/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2021. p. 22.

⁵² *Ibidem*, p. 32.

que de fato, a modalidade de ensino religioso confessional restringe a liberdade religiosa e abrange a possibilidade de discriminação e intolerância entre os estudantes. Logo, votou pela procedência da ADI. Assim como Barroso, votaram a favor do prosseguimento da ação os ministros: Luiz Fux, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello.

No seu voto, o ministro Luiz Fux fez diversos elogios ao voto do Barroso, tendo seguido a mesma linha. Primeiro, estabeleceu-se que há uma antinomia entre a matrícula facultativa e a aula do ensino religioso confessional estar instituída na grade horário normal. Afirmou, em seguida, que o ambiente escolar público não é o espaço ideal para se transmitir lições de fé, acrescentando ainda a impossibilidade dos colégios oferecerem professores para 140 religiões. Além disso, fez uma comparação interessante entre o caso tratado e a obrigatoriedade de os colégios admitirem crianças especiais. Veja-se esta parte do seu voto:

O Supremo Tribunal Federal julgou a obrigatoriedade de os colégios admitirem crianças especiais para que, na formação da criança, ela se habituasse a ser tolerante com a diferença. Ora, o que nós estamos propondo aqui? Nós estamos propondo exatamente a exclusão daquelas crianças que não querem aquele ensino religioso, porque tem outra orientação de fé em casa. Então, o fato de isso se dirigir às crianças é de suma gravidade, na medida em que os professores exercem uma verdadeira autoridade sobre o alunado.⁵³

Por fim, manifestou sua indignação quanto à doutrinação perante o ensino de uma determinada religião, principalmente no que concerne à educação de crianças e adolescentes, votando pela procedência da ADI.

A ministra Rosa Weber defendeu a modalidade de ensino religioso não confessional, alegando que apenas esta seria compatível com a laicidade do Estado brasileiro, mencionou que mesmo o ensino confessional ter a modalidade facultativa, ela não afasta o doutrinamento religioso, alegando que crianças e adolescentes são pessoas influenciáveis pelas opiniões de seis educadores. Dessa forma, visando um sistema harmônico e objetivando a preservação do princípio da laicidade, votou pela afastabilidade do ensino religioso confessional e interconfessional, bem como a procedência da ação.

O ministro Marco Aurélio foi direto, pouco falou do objeto em si, qual seja, o ensino religioso confessional, mas fez pertinentes ponderações quanto ao estado democrático de direito e a laicidade. Cita-se uma menção interessante do ministro: "Tornou-se imperativo harmonizar o pluralismo político com o pleno exercício de atividades religiosas." Ainda, ressaltou o dever

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 27/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2021. p. 32.

do Estado em defender as minorias, sendo que a admissão da modalidade de ensino religioso confessional ofenderia a base do princípio da laicidade, qual seja, a interferência do poder público na vida privada. Como os demais que já foram citados, votou pela procedência do pedido.

O voto do ministro Celso de Mello foi bem interessante com passagens históricas e menções de grandes filósofos. Após algumas considerações iniciais, o eminente ministro foi cirúrgico em sua análise. Cita-se:

[...] no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, torna-se imperioso reconhecer que temas de caráter teológico ou concepções de índole filosófica – que busquem atribuir densidade teórica a ideias propagadas pelos seguidores de qualquer fé religiosa – estão, necessariamente, fora do alcance do poder censório do Estado, sob pena de gravíssima frustração e aniquilação da liberdade constitucional de crença e de disseminação (sempre legítima) das mensagens inerentes às doutrinas confessionais em geral.⁵⁴

Sempre se referindo a pessoas importantes na história, Celso de Mello ratificou que o Supremo Tribunal Federal não deve sustentar seu julgamento em razões religiosas e que, portanto, precisa se apoiar em bases democráticas, vez que, na atual conjuntura, o estado é laico e não confessional, assim, no que se refere ao ensino religioso confessional, o mesmo reiterou em seu discurso, que não é do encargo do Estado, promover a interferência na religião e do seu ensino nas escolas públicas, devendo-se fielmente respeitar os princípios da separação do estado e das igrejas. Por fim, votou pela procedência do pedido.

Diante da breve menção dos principais pontos dos votos daqueles que votaram para a procedência da ADI 4.439, pode-se afirmar que todos citaram ideias semelhantes como: a violação do princípio da laicidade, a restrição da liberdade religiosa, o proselitismo e a doutrinação em crianças e adolescente mediante o ensino de apenas uma religião e o dever de abstenção do Estado perante a esfera privada, no que tange mais especificamente a religião.

Como dito anteriormente, ante a discussão sobre a constitucionalidade do ensino religioso confessional, surgiram-se duas posições antagônicas entre os ministros do STF. Contrapondo os votos a favor da procedência da ADI, foram contra os ministros: Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Aqui, cabe fazer uma menção curiosa. Quem deu início a votação foi o ministro Luis Roberto Barroso, que, como visto, votou pela procedência da ação, os demais ministros,

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 27/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2021. p. 127

consecutivamente também seguiram seu voto. Assim começou-se com 5 votos a favor da procedência do pedido da PGR e nenhum voto contra, mas isso, até a pronúncia de Alexandre de Moraes, que iniciou com as divergências de ideais e posicionamentos quanto ao objeto da ação.

O ministro Alexandre de Moraes começou o seu voto discursando sobre a tolerância, alegando que o pedido da ação tinha como objetivo censurar a livre manifestação de concepções religiosas dentro da sala de aula. Também mencionou que a disciplina ser neutra é um desrespeito à liberdade religiosa, vez que ela tem como pretensão limitar o aluno que possui uma crença a se matricular na aula de sua própria confissão. Nesse sentido, expõe:

Os alunos que, voluntariamente, pretendam ter o ensino religioso católico, querem aprender e absorver esse tópico – o mistério da Santíssima Trindade – da “Teologia revelada”, por uma questão de fé; não lhes bastando a mera exposição descritiva de maneira neutra. Essa neutralidade anula totalmente a ideia de ensino religioso. Por outro lado, aqueles que professam a crença islâmica, igualmente, não devem – em uma aula neutra e multifacetária – ser submetidos a essa mesma exposição descritiva ou não, pois estará em conflito com sua própria crença.⁵⁵

Ainda, reiterou-se o fato de a disciplina ser opcional, e que não faz sentido o ensino religioso não confessional ser de caráter facultativo, uma vez que a modalidade é neutra e abrange princípios de diversas crenças, e que desta maneira a aula não seria de ensino religioso, pois sua neutralidade não existe, sendo que professores de história, filosofia, sociologia poderiam ministrar aulas sobre o surgimento das religiões e conceitos teológicos. Para ele:

Para o núcleo principal do ensino religioso há necessidade de professores engajados na respectiva confissão religiosa. E não se trata de permitir proselitismo religioso, que tem por objetivo a conversão de determinada pessoa para que adira a uma religião, pois o requisito constitucional primordial é a matrícula facultativa do aluno que já professa a crença objeto da disciplina.⁵⁶

O ministro também mencionou a história do ensino religioso no Brasil, manifestando que, desde 1930, quando a matéria passou a ser facultativa, já houve a preocupação do constituinte em garantir a laicidade do Estado e a liberdade religiosa. Diante disso, principalmente pelo fato de acreditar que: (i) os alunos possuem o direito de manifestar e

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 27/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2021. p. 17.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 19.

estudar sua fé no ambiente escolar; (ii) a disciplina ser de caráter facultativo não doutrina nenhum estudante, apenas permite que a escola possa proporcionar aulas àqueles que desejam aprofundar seus conhecimentos em sua crença. Desse modo, Alexandre de Moraes votou contra a procedência do pedido.

Já o Ministro Edson Fachin foi sucinto em seus argumentos, afirmou que os dois artigos que, em tese, estariam em conflito, garantem a liberdade religiosa e que estão de acordo com a separação do Estado e da Igreja e a neutralidade perante as crenças da sociedade abrigados pela Constituição Federal. Ele também citou que a própria Magna Carta viabiliza a dimensão religiosa nos espaços privados, dispondo no artigo 5º, VIII, que "[...] ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica, política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei."⁵⁷

Por fim, mencionou uma frase que resume bem seu pensamento: "[...] A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada." Interpretou-se que as escolas possuem a liberdade de promover alguma ou nenhuma religião a fim de satisfazer a sociedade brasileira. Logo, Fachin votou a favor da improcedência da ADI.

Breve em suas considerações acerca do tema, o ministro Ricardo Lewandowski reiterou diversas vezes em seu relatório que a disciplina é facultativa, e que isso já perfaz em motivo suficiente para o impedimento da continuidade da ação. Menciona, ainda, que a facultatividade nas aulas possui, como efeito, o respeito ao pluralismo religioso e que, devido a isso, não há proselitismo nessa modalidade de ensino.

Assim, concluiu que o ensino religioso confessional e interconfessional nas escolas públicas não ofendem a neutralidade do Estado, pois o objetivo das aulas é apenas auxiliar os alunos a compreenderem sobre a sua crença. Desse modo, entendeu não haver incompatibilidade entre os dispositivos e votou pela improcedência do pedido da PGR.

Já o ministro Dias Toffoli iniciou seu discurso manifestando a ideia de que a Igreja e o Estado não são absolutamente separados e que há ressalvas quanto à neutralidade do Estado brasileiro. Alguns exemplos citados foram a assistência religiosa penitenciária e a imunidade tributária, concluindo diante dessas referências, que o Estado não deve ser omissivo, pelo contrário, deve agir para assegurar o direito à liberdade religiosa. Dessa maneira, no que tange ao ensino religioso confessional, ele salientou que a faculdade na matrícula não era algo novo,

⁵⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

pois já havia sido trazida em outras legislações. Justificou seu voto principalmente pelo fato da matrícula ser opcional e que, portanto, os estudantes que desejam se aprofundar em sua crença, possuem total liberdade, já os que preferem se eximir, não precisam se sujeitar às aulas que manifestam os dogmas de determinada religião. Assim, decidiu-se por votar contra a procedência da ação.

O ministro Gilmar Mendes analisou pormenorizadamente o caso tratado e, ao justificar ser densa a discussão sobre religião e ensino religioso, alegou que há impossibilidade desse tipo de modalidade nas escolas públicas, sob risco de restringir a liberdade de manifestação/expressão.

Ainda, explica em seu relatório, que o Estado possui o dever de promover o ensino religioso por meio de ações positivas e que deve ser visto como um estudo essencial para formar visões de mundo. Também salientou que não há de se falar em proselitismo religioso, vez que o ambiente escolar é o local onde o aluno pode expressar a sua crença diante de um professor que saberá lidar com as suas manifestações e, por isso, é de caráter facultativo, e nesse sentido o ministro entende:

Essa (facultatividade) foi a forma encontrada para compatibilizar todos os interesses envolvidos e preservar as liberdades não apenas positivas, mas também negativas dos alunos e de suas famílias que não queiram se submeter às aulas. Trata-se de exceção constitucional que relativiza e atenua a separação Igreja-Estado e permite o proselitismo religioso.⁵⁸

Dessa maneira, Gilmar Mendes também votou contra a procedência da ADI.

Logo, ante a densa discussão sobre o ensino religioso confessional nas escolas públicas, cinco ministros foram a favor da procedência dos outros cinco, contra. Diante do empate, foi necessário que a Presidente, na época, a ministra Carmen Lucia, desse seu voto de minerva a fim de decidir sobre o pedido do PGR.

De um lado, o pedido da procuradoria, com o apoio de cinco ministros, sendo estes a favor da declaração da inconstitucionalidade das referidas normas já citadas, vez que o ensino religioso em sua modalidade confessional admitiria doutrinação, proselitismo de uma base religiosa, causando constrangimentos aos alunos e problemas práticos, defendendo, portanto, que as crenças são essencialmente particulares, e que o Estado deve apenas viabilizar a

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 27/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2021. p. 39.

consciência pública e a tolerância religiosa, respeitando a posição de todos, inclusive daqueles que não possuem religião, ou simplesmente se declaram como ateus ou agnósticos.

De outro lado, a divergência inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, que teve o apoio dos outros quatro ministros que o sucederam, esses que acreditam que a proibição do ensino religioso confessional seria um desrespeito à própria liberdade religiosa e que a separação do Estado e a Igreja não pode implicar no isolamento daqueles que professam sua religião específica na esfera privada, considera como ofensa impedir que o sujeito não possa manifestar sua fé no ambiente público, além do principal argumento: a matrícula facultativa nas aulas de ensino religioso.

Assim, devendo a ministra Carmen Lucia desempatar os votos, discursou primeiramente sobre a ligação entre a laicidade e a liberdade religiosa. Após essa apresentação, manifestou sua opinião, expressando não conseguir vislumbrar que as normas que são objeto da ação, de alguma forma violam o princípio do estado laico, e nem que elas autorizam o proselitismo, o catecismo ou a imposição de determinada religião, justamente pelo fato da disciplina ser oferecida de forma facultativa. A ministra ainda esclarece em seu voto, que não vê submissão do Estado diante de alguma religião nas normas questionadas, e reitera a facultatividade da matrícula. Diante de seu breve voto, a ministra decidiu não declarar inconstitucionais as normas que são objetos da ADI 4.439, acompanhando a divergência que fora iniciada pelo ministro Alexandre de Moraes.

Dessa forma, por 6 votos a 5, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a modalidade de ensino religioso confessional não fere o princípio do estado laico assegurado na Constituição Federal, e que não haveria, portanto, inconstitucionalidade e nem conflito entre as normas mencionadas no pedido na PGR, quais sejam, o artigo 33, *caput* e § 1º e § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “LDB”), e o artigo 11, § 1º, do acordo entre o Brasil e a Santa – Sé.

2.2 As perspectivas da Suprema Corte Americana diante do caso concreto *McCullum v. Board of Education of School District*

Em 8 de março de 1948, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou a ação do caso *McCullum v. Board of Education of School District*, considerando que aulas de conteúdo religioso em escolas públicas violavam a 1º Emenda da Constituição. O presente caso concreto versava sobre as aulas dadas pelo Conselho de Educação Religiosa de Champaign, formado por membros de diversas crenças religiosas, no ano de 1940.

Após a sua formação, o conselho recebeu autorização para ministrar aulas de ensino religioso de forma gratuita nas escolas públicas. A disciplina era dada por agentes religiosos como padres, rabinos e protestantes, precisando necessariamente serem aprovados pelos diretores da escola. Além disso, pais foram informados sobre a matéria que seria dada, sendo devido suas assinaturas autorizando a permissão aos filhos a assistirem as aulas, essas que ocorriam em horário normal e uma vez por semana. Aqueles que não possuíssem o interesse de participar da aula, deveriam procurar outras salas para realizarem suas tarefas das demais matérias. Logo, a matéria disponibilizada pelas escolas, apesar de ser nos horários das aulas, não possuía caráter obrigatório.⁵⁹

Diante da aula disponibilizada pelas escolas públicas de ensino religioso, irresignada, Vashti McCollum, atea, cujo filho estava matriculado em uma das escolas que possuía a matéria, ajuizou uma ação perante Tribunal de Illinois, alegando que, na prática, a referida disciplina exclui os alunos que optam por não assistir, e juridicamente o ensino religioso viola a Cláusula de Estabelecimento da Primeira Emenda e a Cláusula de Proteção Igualitária da Décima Quarta Emenda. Segue a disposição da cláusula do estabelecimento:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.⁶⁰

A liberdade religiosa (*freedom of religion*) é uma garantia assegurada na Constituição do país, considerada muito importante para os americanos, observada a grandiosidade de grupos religiosos e diversificados. Graças à liberdade religiosa, as pessoas possuem a liberdade de manifestar sua crença, e isso tem feito parte da vida dos americanos frequentemente.⁶¹

A cláusula do estabelecimento, por outro lado, é a primeira emenda da Constituição americana, e sua aplicação frequentemente é discutida nos tribunais, notada a importância em preservá-la, devendo sempre evitar exibições religiosas em ambientes públicos a fim de não haver propagação de fé. Assim, fora estabelecido no dispositivo a proibição do estado de

⁵⁹ PATTEN, James Van. McCollum v. Board of Education. Britannica. *Britannica*, 10 set. 2014. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/McCollum-v-Board-of-Education/additional-info#history>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁶⁰ CONSTITUTION, Annotated. Constitution of the United States. Disponível em <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

⁶¹ TRAINER, Mark. Why religious freedom matters to Americans. *ShareAmerica*, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://share.america.gov/why-religious-freedom-matters-to-americans/>. Acesso em: 12 set. 2021.

promover ou favorecer determinada religião, devendo sempre prevalecer a neutralidade e a separação entre o Estado e as religiões.⁶²

Já a Cláusula de Proteção Igualitária da Décima Quarta Emenda, dispõe na seção I:

All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the state wherein they reside. No state shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any state deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.⁶³

A 14^o Emenda tem como principal objetivo a proteção igualitária. Promove o resguardo dos direitos dos cidadãos. Visa, portanto, proteger os direitos de cidadania, conter que o estado restrinja qualquer privilégio ou imunidade garantido aos cidadãos, evitar que o Estado prive a pessoa no que concerne à sua liberdade ou propriedade sem o devido processo legal e, por último, é mais essencial no presente caso: garante que qualquer pessoa dentro da jurisdição possua proteção igual das leis.⁶⁴

McCullum visava, com a sua ação, impedir a interferência religiosa nos ambientes escolares públicos vez que: (i) o ensino religioso viola o que fora estabelecido no que tange a proibição do estado em estabelecer ou promover religiões, tendo em vista que crenças são particulares e não deve haver interferência da esfera pública na privada neste aspecto; (ii) promove tratamento desigual aos alunos, uma vez que excluem aqueles que não participam das aulas de ensino religioso ficando estes sem nenhuma atividade curricular.

A requerente da ação também fez a menção de que assim como os demais cidadãos, se configurava como uma contribuinte, cujo seu pagamento dos impostos também vinculavam as escolas públicas e, portanto, não seria justo que os americanos arcassem com as verbas destinadas a instituições e conselhos religiosos.

Dessa maneira, em 1945, McCullum ajuizou ação em face do conselho escolar no Tribunal de 1^a Instância de Illinois. Julgado, o tribunal entendeu que as aulas de ensino religioso não violavam as emendas mencionadas e nem os princípios basilares do Estado americano.

⁶² TRAINER, Mark. Why religious freedom matters to Americans. *ShareAmerica*, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://share.america.gov/why-religious-freedom-matters-to-americans/>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁶³ LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *14th Amendment*. Section1, Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁶⁴ LONGLEY, Robert. Você sabe o significado da décima quarta emenda? *Greelane*, 13 ago. 2019, Disponível em: <https://www.greelane.com/pt/humanidades/problemas/us-constitution-14th-amendment-summary-105382/> Acesso em: 12 set. 2021.

O polêmico conflito não se rendeu ao resultado da primeira instância. E, em 8 de dezembro de 1947, o caso foi discutido perante a Suprema Corte dos Estados Unidos (Supreme Court of the United States), que precisou julgar sobre as aulas de ensino religioso dentro do sistema público de educação.

A Suprema Corte dos Estados entendeu haver violação à liberdade religiosa, sob os seguintes argumentos: (i) a propriedade que dispõe as aulas de ensino religioso está vinculada ao dinheiro público advindos de impostos arrecadados pelos contribuintes, e essa ligação, mesmo indiretamente viola o que está disposto na 1º emenda no que concerne a separação entre Estado e Igreja; (ii) não há tratamento igual entre os alunos vez que todos devem frequentar a escola e possuir a mesma quantidade de aulas, sendo que aqueles que optaram por não assistir tinham notória desvantagem vez que não havia atividades curriculares nesse período da aula.

Dos nove juízes que julgaram a ação, apenas um votou contra o pedido formulado por McCollum, qual seja, o senhor Stanley Forman Reed, que argumentou que a cláusula de estabelecimento era ampla e abrigava o ensino religioso nas escolas públicas.

Os demais seguiram a mesma opinião do juiz Hugo L. Black, que, perante a discussão das aulas, expressou: "[...] beyond question a utilization of the tax-established and tax-supported public school system to aid religious groups and to spread the faith."⁶⁵ Ficando claro, que as aulas de ensino religioso divergem quanto ao conteúdo da 1ª Emenda, restringindo a liberdade religiosa e utilizando o dinheiro público para que as instituições religiosas propaguem e disseminem a sua Fé.

Interessante também mencionar o voto do único contrário do juiz da corte americana, Stanley Forman Reed, que opinou acerca do caso, defendendo que o ensino religioso não violava as emendas já supracitadas, vez que a disciplina é facultativa, fazendo-se necessária a assinatura dos pais dos alunos para que estes pudessem assistir às aulas.

O juiz da Suprema Corte Americana, Felix Frankfurter, foi a favor no que tange a prática das aulas de religião violar o princípio da separação entre a igreja e o Estado, apontando em seu argumento, que esse tipo de ensino pode pressionar o sistema escolar no interesse das instituições religiosas.⁶⁶

Na sessão do julgamento, o juiz Robert J. Jackson concordou com a posição de Frankfurter e acrescentou que o Estado deve se limitar quanto à religiosidade de seus cidadãos.

⁶⁵ OYEZ. *Illinois ex rel. McCollum v. Board of Ed. of School Dist. No. 71*, Champaign County. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/333us203>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁶⁶ OYEZ. *Illinois ex rel. McCollum v. Board of Ed. of School Dist. No. 71*, Champaign County. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/333us203>. Acesso em: 12 set. 2021.

Também fez uma análise interessante quanto ao dever do Estado de proteger as escolas, não devendo essas instituições serem sujeitas constantemente a processos judiciais acerca do tema tratado. A seguir, consta parte de sua manifestação:

Authorities list 256 separate and substantial religious bodies to exist in continental United States. Each of them, through the suit of some discontented but unpenalized and untaxed representative, has as good a right as this plaintiff to demand that the courts compel the schools to sift out of their teaching everything inconsistent with its doctrines. If we are to eliminate everything that is objectionable to any of these warring sects or inconsistent with any of their doctrines, we will leave public education in shreds. Nothing but educational confusion and a discrediting of the public school system can result from subjecting it to constant lawsuits.⁶⁷

Por fim, é evidente que os Estados Unidos possuem suas peculiaridades no que concerne ao ensino religioso e às liberdades individuais. Sabe-se da importância para os estadunidenses da manutenção e vigoração da constituição deste país. Os artigos mencionados neste tópico, asseguram ao povo a liberdade religiosa mediante o princípio da laicidade, visando também proteger a sociedade de qualquer tipo de proselitismo, de modo a preservar o estado democrático e independente, duas qualificações de que tanto os estadunidenses se orgulham.⁶⁸

⁶⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos EUA. POVO DO ESTADO DE ILLINOIS ex rel. McCOLLUM v. CONSELHO DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA DIST. NÃO. 71, CHAMPAIGN COUNTY, ILL, et al. Disponível em: https://www-law-cornell-edu.translate.goog/supremecourt/text/333/203?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=nui,sc. Acesso em: 12 set. 2021.

⁶⁸ MALHEIROS, I.; TORRES, M. L.; CAMERINO, A. O patriotismo nos Estados Unidos. *Tensões Mundiais*, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 119–140, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/636>. Acesso em: 19 set. 2021.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO GARANTIA DO ESTADO

3.1 O Estado como garantidor da liberdade de práticas religiosas e a contradição para com o ensino religioso confessional

Como visto ao decorrer do trabalho, desde a Constituição de 1891, foi adotado no Brasil a garantia da liberdade religiosa, visando estabelecer a plenitude no que tange a escolha e prática do indivíduo perante a uma crença religiosa. Essa mudança foi fundamental para o país na medida que ele possui populações de diversas culturas e fé.

Sabe-se que o Brasil teve, no total, sete constituições, todas com suas particularidades. É sabido, ainda, que o histórico delas não é linear, tendo ao decorrer de suas modificações, avanços e recaídas e isso se deve ao fato da influência da história mundial e na alteração de regimes e reformas políticas significativas no país. Atualmente, a constituição vigente é a de 1988, que não é perfeita, mas conforme a doutrina majoritária adota hoje, pode-se dizer que é uma constituição nominal, ou seja, ela ainda não atingiu a sua efetividade plena, mas visa alcançar essa correspondência com a realidade, objetivando atender a todos que são sujeitos a ela.⁶⁹

A Constituição de 1988 trouxe consigo um conceito importante que se adota por boa parte da doutrina: Neoconstitucionalismo, uma corrente que defende que essa última magna carta veio eivada de mudanças significativas, esquivando-se de um dispositivo mais positivista, trazendo alterações como a profundidade de diálogo entre os ramos do direito, as fontes do direito, destacando os princípios, e o fundamental: A previsão de direitos e garantias fundamentais.⁷⁰

Essa última é o que interessa no presente trabalho, visto que a liberdade religiosa é um direito fundamental disposto na Constituição Federal. Tal garantia foi trazida no direito de primeira dimensão, na qual se prevalece a liberdade e a mínima intervenção do Estado. Nesse sentido, ele é menos ativo, vez que o direito que o cidadão possui é negativo, visando a proteção das condutas do Estado. O principal direito que se deve mencionar aqui é o da liberdade individual. Assim, veja-se citação de Reimer sobre o assunto:

⁶⁹ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Revista Scielo Brazil*, Rio de Janeiro, p. 4-19, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RjQvwKxRZQN9PwDsr7mvJ4q/?lang=pt> Acesso em: 26 set. 2021.

⁷⁰ LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Revista Scielo Brazil*, Rio de Janeiro, p. 4-19, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RjQvwKxRZQN9PwDsr7mvJ4q/?lang=pt> Acesso em: 26 set. 2021.

Sendo uma prerrogativa individual oponível ao Estado, cabe primeiramente a esse uma obrigação negativa, isto é, de não fazer, de não atuar. Além da obrigação negativa, contudo, o Estado deve assumir obrigações positivas, que consistem no dever de proteger esse direito individual em face de eventuais violações por parte de particulares e até por autoridades, servidores, empregados ou agentes públicos.⁷¹

A liberdade religiosa não precisa ser só respeitada, mas sim garantida pelo Estado, que deve ser inoponível e neutro, mas que também deve agir em situações em que o princípio da laicidade se encontra vulnerável, nos casos em que doutrinações e proselitismo verberem sobre a sociedade e na proteção daqueles que manifestam e praticam sua fé e na defesa do cidadão quanto a discriminação.

Dessa maneira, a qualquer pessoa é garantido o direito de liberdade religiosa, vez que o Estado não pode interferir nesse aspecto. Ainda, aquele que sentir que está tendo o seu direito ameaçado ou violado tem plenas condições de acionar o poder público a fim de este aja, tutelando o direito que assim é garantido à população.

Portanto, a escusa/inércia do Estado não deve ser absoluta, pois esse não deve interferir na liberdade religiosa dos indivíduos, mas não pode se eximir do dever de prestar condutas positivas, objetivando proteger o direito fundamental daquele cidadão que necessite de auxílio para praticar e manifestar a sua fé de forma segura e plena.

Diante do exposto, cabe mencionar a contradição entre a garantia à liberdade religiosa e a decisão que declarou constitucional a modalidade confessional no ensino religioso oferecido nas escolas da rede pública. Ora, se o Estado não deve sobrepor e nem ter ligações com quaisquer religiões e crenças visando assegurar ao povo a manutenção e rigidez do princípio da laicidade, logo, não poderá promover o ensino **de** religião nas aulas públicas. Nesse sentido, é interessante e cabível esclarecer a diferença entre ensino **de** religião e ensino **sobre** religião.

O ensino de religião possui uma concepção bem mais restrita, prevalecendo a disposição de um ensino confessional, impossibilitando a apresentação de outras crenças e inviabilizando, portanto, a diversidade religiosa. Essa modalidade tem um viés mais teológico, de modo que se faz muito presente em escolas particulares, sendo plenamente plausível tal adoção, vez que a seara é particular e possui essa liberdade.⁷²

⁷¹ REIMER, Haroldo. *Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil*. São Leopoldo: Ed. Oikos, 2013. p. 107.

⁷² CARLOS, Dafiana Socorro Soares Vicente; ESCARIÃO, Glória das Neves Dutra. Notas de estudo sobre a diferença entre educação religiosa e ensino religioso. *Revista Educare*, Parnaíba, p 20-26, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/educare/article/view/35411-81961/18128>. Acesso em: 2 out. 2021.

Já o ensino sobre religião adapta-se à pluralidade religiosa, a partir da qual visa proporcionar uma visão geral cultural-religiosa, apresentando metodologia, prática e história das religiões. Diferente da primeira apresentada, este modelo não possui caráter confessional, pelo contrário, visa demonstrar a pluralidade de culturas e crenças. Assim, o ensino sobre religião é bem mais amplo e agrega diversas crenças religiosas, sempre com a finalidade de evitar qualquer proselitismo e doutrinação.⁷³

Quando uma escola da rede pública oferece aos seus alunos o ensino de uma religião, ele viola não apenas o princípio basilar no que tange a liberdade religiosa, qual seja, a laicidade, como também diversos outros princípios que afetam diretamente os alunos e os pais/responsáveis. Nesse sentido, Reimer dispõe:

Devem estar presentes também outros elementos ou princípios constitucionais, tais como princípio da não confessionalidade na programação educacional pública, o princípio da cooperação entre Estado e organizações religiosas para promover a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, CF/88) bem como o “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (Artigo 3º, Inciso IV da Constituição da República).⁷⁴

Diante do que fora exposto, além da citação em comento, fica claro que a adoção de práticas de caráter confessional no ambiente público, como aulas de ensino religioso, ferem preceitos fundamentais que possuem égide na Constituição Federal e que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado.

Assim, ante a este respaldo que o poder público deve proporcionar evitando a ameaça da violação à laicidade e à liberdade religiosa, cabem duas medidas. A conduta positiva, no qual o Estado deve agir a fim de assegurar a manutenção e a tutela do direito do indivíduo e a abstenção quanto à interferência na seara privada. A implementação do ensino religioso confessional nas escolas públicas, é desproporcional e incabível visto que o Estado adota medida controversa, vez que aciona impasses que podem surgir, como a intolerância religiosa e a discriminação.

⁷³ CARLOS, Dafiana Socorro Soares Vicente; ESCARIÃO, Glória das Neves Dutra. Notas de estudo sobre a diferença entre educação religiosa e ensino religioso. *Revista Educare*, Parnaíba, p 20-26, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/educare/article/view/35411-81961/18128>. Acesso em: 2 out. 2021.

⁷⁴ REIMER, Haroldo. *Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil*. São Leopoldo: Ed. Oikos, 2013. p. 96.

3.2 Consequências práticas da constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas

Neste tópico do trabalho é relevante detalhar alguns impasses concernente a adoção do ensino religioso confessional nas escolas da rede pública. A primeira consiste nas aulas facultativas serem em horário normal de aula. Essa ideia de “horário normal” é muito ampla. Por ser matrícula facultativa, a disciplina não pode compor a carga curricular e devido a este fato, surge o óbice quanto a necessidade e relevância da referida matéria ser disciplinada em horário normal, pois além de ela não corresponder ao histórico escolar, faz com que os alunos que não estejam matriculados tenham horário vago e, assim, acabem não praticando nenhuma atividade.

Como mencionado nos tópicos anteriores, o ensino religioso está ligado à liberdade de consciência. No caso das crianças, essas possuem consciência tenras, não têm maturidade e nem experiência de vida sólida.⁷⁵ Assim, são facilmente influenciáveis nesta fase da vida. Diante disso, surge a possibilidade de haver um certo conflito e dúvidas no aluno entre o que ele e seus pais praticam em casa quanto a suas crenças e fé e aquilo que presencia na escola, local em que lhe pode ser passado valores e preceitos religiosos divergentes do que ele aprendeu ou exerce em ambiente diverso.

A questão do respeito entre as crianças e adolescentes é muito importante. Nesse sentido, o ensino religioso pode ajudar a formar a ética e instituir valores nesta primeira fase da vida. Portanto, um elemento externo regulador que impõe apenas um segmento, ou seja, uma religião, privatiza a questão da autonomia da criança, pois ela acaba por não saber que precisa respeitar todas as religiões e que não há predominância de uma sobre as demais. Nas palavras de Roseli Fischmann:

A escola pública não pode se transformar em centro de doutrinação ao sabor da cabeça de um ou de outro. O espaço público é de todos. Além disso, o respeito à diversidade é um conteúdo pedagógico. É importante aprender a conviver com as diferenças e a valorizá-las e não criar um ambiente de homogeneização, em que aquela pessoa que não se enquadra é deixada à parte ou vista com desconfiança e preconceito.⁷⁶

⁷⁵ DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres; Editora UnB; Unesco Brasil, 2010. p 14-15.

⁷⁶ GESTÃO ESCOLAR. Roseli Fischmann: Escola pública não é lugar de religião. *GELEDÉS*, 16 set. 2013. Disponível em: https://www.geledes.org.br/roseli-fischmann-escola-publica-nao-e-lugar-de-religiao/?gclid=CjwKCAjwq9mLBhB2EiwAuYdMtahTLg_0UD-hRPsgZNyxk1FCvpIHqWLPYTBW2dIE04d6S3JDWSQRGxoCBuAQA_vD_BwE. Acesso em: 2 out. 2021.

O ensino da referida disciplina não é o problema e sim a forma em que ela se deu no Brasil. A garantia confessional nas aulas de ensino religioso nas escolas públicas é extremamente plausível conforme entendido pelo STF, podendo ser ministrada por pastores, rabinos, padres, agentes religiosos no geral, no entanto, as religiões predominantes e quase exclusivas são aquelas que possuem base cristã, e isso é indagável, pois o espaço de discussão se torna muito limitado.⁷⁷

Seria relevante para a educação do ensino fundamental, que o professor não aprofundasse em apenas uma religião e sim dispusesse conhecimentos como a origem das religiões, sua importância e influência no mundo, diferentes crenças no estudo antropológico, religião *versus* capitalismo, a história mundial e o islamismo, entre outros temas.

Essa associação em uma aula de ensino religioso, por meio da interdisciplinaridade de matérias similares como filosofia, sociologia e história, tenderia a propiciar ao aluno novas e diferentes concepções e convivências nunca experienciadas antes, proporcionando um espaço aberto de discussões e permitindo quase imperceptivelmente a tolerância e o respeito por todas as crenças existentes.

Desse modo, a forma como o ensino se tornou no Brasil é uma questão demasiadamente discutível, vez que pode ser considerado um desrespeito à laicidade, no sentido de que privilegia uma religião colocando um tipo de ensino nas escolas que não é científico, e meramente confessional e conseqüentemente restrito.

Outro impasse que poderia facilmente surgir é quanto ao constrangimento do aluno, este que supostamente tenha sua fé divergente daquela que lhe é ministrada na aula de ensino religioso, certamente poderia se sentir incomodado e até inferior, pois seria privilegiada no ambiente escolar, outra religião ao invés da sua. Além disso, muitos alunos poderiam não se sentir à vontade para se escusar da aula, não querendo ser visto como “o diferente” e, por isso, acabaria se matriculando só para não se sentir excluído.

São problemas como estes, que deveriam ser considerados quando o assunto é sobre o ensino religioso confessional, vez que a prioridade é o bem-estar dos alunos que precisam se sentir confortáveis em todas as aulas que frequentam.⁷⁸

⁷⁷ GESTÃO ESCOLAR. Roseli Fischmann: Escola pública não é lugar de religião. *GELEDÉS*, 16 set. 2013. Disponível em: https://www.geledes.org.br/roseli-fischmann-escola-publica-nao-e-lugar-de-religiao/?gclid=CjwKCAjwq9mLBhB2EiwAuYdMtahTLg_0UD-hRPsgZNYxk1FCvpIHqWLPYTBW2dIE04d6S3JDWSQRGxoCBuAQAvD_BwE. Acesso em: 2 out. 2021.

⁷⁸ MATUOKA, Ingrid. Os desdobramentos do ensino religioso confessional nas escolas públicas. *Centro de referência em educação integral*, 2 out. 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/os-desdobramentos-do-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-publicas/>. Acesso em: 02 out. 2021.

Desta maneira, pode-se averiguar que vários pontos devem afligir e preocupar pais, alunos, professores, e todos os envolvidos nos ensinamentos dos estudantes que estão diante da faculdade de se matricular nas aulas de ensino religioso.

A questão que fica é se de fato, o ensino religioso confessional atribui a tolerância e o respeito entre os alunos que a frequentam ou se mesmo de forma não proposital, contribui na sala de aula a prevalência dos alunos que acreditam na mesma religião da que está sendo ministrada, pois caso contrário, existe a possibilidade de surgir desigualdade e divergências que só prejudicariam as crianças e adolescentes que estão na fase de aprender e ter como principal ensinamento o respeito daqueles que possuem crenças, hábitos, valores e práticas religiosas divergentes.

A educação é um campo privilegiado para a discussão de religiões e por isso deve ser ministrada com cautela e respaldo. Os alunos precisam se sentir bem diante dessas aulas e para isso, o ideal, possivelmente, seria a neutralidade para com a ministração desta disciplina.

3.3 Os efeitos da interpretação do STF diante da ADI 4439

Ao decorrer do presente trabalho, foi apresentado que a liberdade religiosa provém dos direitos fundamentais da primeira dimensão, cuja principal característica é a garantia da liberdade individual, tendo o Estado uma participação menos ativa e intervencionista.

Foi relatado, ainda, que a neutralidade do ente diante da seara privada se faz necessária, vez que o Estado tem o dever de ser neutro no tocante às religiões e às crenças, prevalecendo o princípio da laicidade. Desta maneira, cabe estabelecer quais são alguns dos efeitos da interpretação do Supremo Tribunal Federal diante do conteúdo da ADI 4.439, para com a sociedade e a garantia da liberdade religiosa. Diante disso, cita-se:

Com efeito, uma das características essenciais das sociedades contemporâneas é o pluralismo. Dentro de um mesmo Estado, existem pessoas que abraçam religiões diferentes – ou que não adotam nenhuma –; que professam ideologias distintas; que têm concepções morais e filosóficas díspares ou até antagônicas. E, hoje, entende-se que o Estado deve respeitar estas escolhas e orientações de vida, não lhe sendo permitido usar do seu aparato repressivo, nem mesmo do seu poder simbólico, para coagir o cidadão a adequar sua conduta às concepções hegemônicas na sociedade, nem tampouco para estigmatizar outsiders.⁷⁹

⁷⁹ FERRAZ, Carolina Valença. et al. *Diferentes mas iguais*. Estudos de Direito Constitucional, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006. p. 95-138.

Primeiramente, é interessante mencionar o histórico do STF perante casos apresentados por meio deste tribunal concernente a supostas violações do princípio de Estado Laico. O órgão máximo do Judiciário, em que pese ter o dever de proteger e assegurar os princípios e normas constitucionais, possui a tendência de não ser tão linear em questões relativas à religiosidade.

É evidente que diversas ações passaram pelo órgão a fim de pacificar eventuais conflitos entre religião e Estado Laico, entretanto, algumas não foram bem-vistas por juristas e até mesmo pela população, sob o fundamento de que tais conclusões violam o princípio da laicidade. É o caso, por exemplo, da ADI 2.566, que declarou inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias⁸⁰ Outra decisão bem recente do Supremo Tribunal Federal, que, diferente daquela, não tem sido alvo de críticas e apontamentos negativos, é a ADI 5.256, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 2.092/04 do estado de Mato Grosso do Sul, esta que previa a obrigatoriedade de exemplares da bíblia sagrada nas bibliotecas e escolas públicas.⁸¹

Desse modo, diante dos dois exemplos mencionados, percebe-se que as decisões do STF possuem uma certa imprevisibilidade no que tange à violação ou não do princípio do Estado Laico, podendo ser dito que assegurar a laicidade é um processo de construção em que há progressos e recuos que impedem o avanço de uma sociedade totalmente assegurada e protegida sob a égide do direito fundamental: liberdade religiosa. Nesse sentido⁸²:

Ocorre que, neste ambiente, as decisões adotadas pelo Estado, devem ser justificadas em termos de razões públicas. Imposições que se baseiem não em razões públicas, mas em compreensões religiosas, ideológicas ou cosmovisões particulares de um grupo social, ainda que hegemônico, jamais conquistarão a necessária legitimidade numa sociedade pluralista, pois os segmentos cujas posições não prevalecerem sentir-se-ão não só vencidos, mas pior, desrespeitados. A divergência tornar-se-á conflito e as bases de legitimação do Estado restarão comprometidas. E o pluralismo, não é demais recordar, mais que num indiscutível fato social, é também um dos fundamentos expressos da República Federativa do Brasil

O Brasil é um país extremamente ligado aos valores e à moral, que foram surgindo e se moldando ao decorrer da história. No entanto, apesar de comprovadamente ser uma nação

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.566. Relator: Edson Fachin. 16 de maio de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216> Acesso em: 22 out. 2021.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.256. Relatora: Rosa Weber. 25 de outubro de 2021. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348555509&ext=.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁸² FERRAZ, Carolina Valença. et al. *Diferentes, mas iguais*. Estudos de Direito Constitucional, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 95-138.

majoritariamente cristã, tal característica marcante não deve lesar e nem influenciar segmentos que possuem o poder de inviabilizar a igualdade de crenças e liberdade de manifestação da fé do indivíduo.

Tratando da ADI 4.439, objeto do presente trabalho, é indiscutível que a decisão que declarou a constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas não agradou muitas pessoas, especialmente professores, pedagogos e líderes religiosos. O fato de ter havido discórdia não é a questão, e sim o reflexo da decisão diante dos avanços trazidos pelo Neoconstitucionalismo e sobretudo, o princípio da laicidade, adotado desde a Constituição Federal de 1891.

É imperioso destacar que tal decisão interfere no que se discute sobre Estado Democrático de Direito, ligado diretamente com a laicidade brasileira. O recuo trazido pela decisão negando a procedência da ADI 4.439 reafirma o processo lento ao caminho do pleno exercício do direito à liberdade religiosa. Esse entrave só será amenizado quando a tolerância e o respeito prevalecer a discriminação, que advém da ignorância e que deve ser abolida por meio de educação, proliferação de informações consistentes e medidas que sustentem o pluralismo religioso, viabilizando a todos o acesso ao conhecimento das mais diversas religiões existentes no país.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos analisados no presente estudo, conclui-se que a liberdade religiosa é um direito fundamental trazido pela primeira dimensão e visa garantir ao indivíduo a liberdade de praticar e manifestar sua fé, seja ela qual for, sem a interferência do poder público, esse que tem o dever de ser inoponível e neutro, mas que não deve ser inerte diante de situações que ameacem ou violem o direito supracitado.

Para tanto, foi adotado implicitamente na Constituição Federal de 1988 o princípio do Estado Laico, garantindo a neutralidade do Estado, este que deve agir positivamente para abolir a intolerância religiosa e principalmente a discriminação advinda das divergências de crenças da população.

Para demonstrar como a Constituição Federal e seus preceitos e princípios foram formados, foi apresentado ao longo do trabalho as nuances históricas e progressos e recuos que a Magna Carta passou, permitindo o entendimento da atual conjuntura, cujo tal dispositivo visa atualmente atender e respaldar toda a população.

Para complementar e sustentar este trabalho, foi aqui trazido os principais posicionamentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.439, bem como as opiniões dos *amicus curiae* que integraram na demanda, sendo demonstrada as convergências e divergências nos votos proferidos pelos ministros e também das sustentações orais dos representantes das mais diversas associações e entidades correlacionadas com o tema da referida ADI.

Não obstante, visando deprender a realidade com a liberdade religiosa e o princípio da laicidade, foi apresentado um caso concreto ocorrido nos Estados Unidos no ano de 1948, tendo como principal finalidade o conhecimento de como o tema em questão é tratado em outro país e conseqüentemente em outra cultura. Brevemente foi demonstrado os principais posicionamentos dos juízes da Suprema Corte Americana diante do julgamento do referido caso.

Ademais, ressaltou-se que as decisões relacionadas ao conflito entre religião e Estado Laico não são tão lineares e muitas vezes criam discórdia com juristas, líderes religiosos e a população no geral, como foi o caso da ADI 4.439, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu não haver nenhuma inconstitucionalidade na aderência do ensino religioso confessional nas escolas da rede pública. A repercussão da decisão do STF na referida ação foi muito polêmica e gerou grandes adversidades na opinião pública. O impacto foi grande e

negativo, pois, para muitos juristas, a tendência é a uniformização da religiosidade nas escolas, principalmente em torno de religiões cristãs.

Outra menção no presente texto, que serviu como subsistência para melhor entendimento sobre as modalidades de ensino religioso, foi a diferenciação entre ensino de religião e ensino sobre religião. A primeira é bem mais restrita e inviabiliza a discussão de várias religiões e a segunda, esta que visa justamente o contrário, tem como principal objetivo expandir o conhecimento das demais crenças alcançando o debate quanto ao pluralismo religioso.

Fora conferido ainda, os grandes impasses que tal modelo pode acarretar no aprendizado, formação intelectual, ética e valores de crianças e adolescentes, tendo em vista que a escolha de apenas uma religião privilegia as demais crenças, concluindo assim, que além desse tipo de aula ir contra a laicidade garantida na Constituição Federal, também desconfigura a noção que se deve entender por Estado Democrático de Direito, vez que a afronta ao dispositivo, relativiza direitos de suma importância como o da liberdade religiosa e liberdade de consciência, ambos, como visto, considerados garantias fundamentais sob a proteção da Lei Maior.

Foi demonstrado também, que se deve haver o entendimento de que a pluralidade religiosa é um fato na atualidade, portanto, o Estado tem o dever de prestar apoio a todas as crenças religiosas, e maximizar a tentativa de levar conhecimento a todos os cidadãos, desde crianças que seguem uma determinada religião até adolescentes que ainda não possuem crença formada.

O ensino religioso confessional não agrega na diversidade, e, sim, impõe determinada religião, podendo gerar constrangimento e intolerância. Além disso, por ser um país majoritariamente cristão, esse estilo de ensino tende a desprezar religiões minoritárias como as de matrizes africanas. Este afunilamento e conseqüentemente secularização é algo grave e que precisa ser exterminado, pois afronta diretamente a laicidade do estado brasileiro, privilegiando certas religiões.

Concluiu-se que o referido modelo assume caráter proselitista e doutrinário, impondo apenas um único segmento, sem abranger as demais crenças que são praticadas por diversas crianças e famílias. Trata-se, pois, de discriminação para com a população que segue religiões minoritárias, afinal, tal “permissão” do Supremo Tribunal Federal serve como ferramenta para que haja a apropriação do aparelho do Estado para sobrepor crenças religiosas, como foi o caso do acordo entre o Brasil e a Santa Sé.

Por fim, o presente trabalho apresentou a interessante reflexão de que o direito não depende da aprovação da religião, até porque, o Brasil é um país laico, no entanto, a moral é que corrige o direito, mas quem corrige a moral? O direito, de forma ampla, não pode depender de vieses morais e religiosos, porquanto tem o dever de proteger e assegurar a convivência e estabelecer a harmonia na sociedade. Por isso, deve-se ter cautela naquilo que se depreende de moralidade, vinculada com a religião, pois o ato pode vir a ferir um dos princípios basilares da liberdade: A laicidade do estado brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AS VÁRIAS faces do ensino religioso na Europa. *DW*, 2 maio 2005. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/as-v%C3%A1rias-faces-do-ensino-religioso-na-europa/a-1570993> Acesso em: 4 jul. 2021.

AUDIÊNCIA pública - Ensino religioso nas escolas públicas (31/31). [S. l.: s. n.] 2015. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wqVYSEtA9Fo> Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.076*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Publicado em: 08/08/2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.439*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Publicação: 27/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.566*. Relator: Edson Fachin. 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216> Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.256*. Relatora: Rosa Weber. 25 de outubro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348555509&ext=.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Procuradoria-Geral da República. *Petição Inicial*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Procuradora-Geral (em exercício) Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. 30/08/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3926392>. Acesso em: 4 set. 2021.

CARLOS, Dafiana Socorro Soares Vicente; ESCARIÃO, Glória das Neves Dutra. Notas de estudo sobre a diferença entre educação religiosa e ensino religioso. *Revista Educare*, Parnaíba,

p 20-26, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/educare/article/view/35411-81961/18128>. Acesso em: 2 out. 2021.

CAVALIERI, Ana Maria. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. *Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/0D/cp/v37n131/a0537131.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CERCA de 70% das escolas particulares adotam práticas religiosas. *Correio Braziliense*, Brasília, 3 ago. 2009. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/08/03/interna_cidadesdf,131592/cerca-de-70-das-escolas-particulares-adotam-praticas-religiosas.shtml Acesso em: 30 ago. 2021.

CONSTITUTION, Annotated. Constitution of the United States. Disponível em <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>. Acesso em: 12 dez. 2021

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 97-116.

COSTA, Túlio Régis dos Santos. O Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da união estável homoafetiva: Ativismo judicial ou mutação constitucional? *Portal de periódicos IDP*, Brasil, v. 2, n. 26, p. 3-6, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/846>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CUNHA, Luiz Antônio. Ensino religioso nas escolas públicas: A propósito de um seminário internacional. *Revista Scielo Brazil*, Campinas, p. 12-20, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Vq4gGmvQLsTzdpqgStgqV3L/abstract/?lang=pt> Acesso em: 4 jul. 2021.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres; Editora UnB; Unesco Brasil, 2010.

EDUCAÇÃO Brasileira 69 - Ensino religioso/planejamento escolar. [S. l.: s. n.], 2012. Publicado pelo canal UNIVESP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2kEww7zNI7w&t=433s>. Acesso em: 31 ago. 2021.

ESTADO Laico e Intolerância Religiosa. [S. l.: s. n.], 2014. Publicado pelo canal dois pontos tvufmg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y77Sg6Npv0A&t=1842s>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos EUA. POVO DO ESTADO DE ILLINOIS ex rel. McCOLLUM v. CONSELHO DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA DIST. NÃO. 71, CHAMPAIGN COUNTY, ILL, et al. Disponível em: https://www-law-cornell-edu.translate.goog/supremecourt/text/333/203?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=nui,sc. Acesso em: 12 set. 2021.

FERRAZ, Carolina Valença. et al. *Diferentes mas iguais*. Estudos de Direito Constitucional, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 95-138.

GESTÃO ESCOLAR. Roseli Fischmann: Escola pública não é lugar de religião. *GELEDÉS*, 16 set. 2013. Disponível em: https://www.geledes.org.br/roseli-fischmann-escola-publica-nao-e-lugar-de-religiao/?gclid=CjwKCAjwq9mLBhB2EiwAuYdMtahTLg_0UD-hRPsGZNYxk1FCvpIHqWLPYTBW2dIE04d6S3JDWSQRGxoCBuAQAuD_BwE. Acesso em: 2 out. 2021.

GIUMBELLI, Emerson. "O Acordo Brasil-Santa Sé e as relações entre Estado, sociedade e religião." *Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião*, v.13, n. 14, p. 119-143, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/332742542_O_Acordo_Brasil-Santa_Se_e_as_relacoes_entre_Estado_sociedade_e_religiao. Acesso em: 31 jul. 2021.

GOEDERT, David Bruno. Acordo Brasil–Santa Sé: Relações tuteladas pelo direito. *Revista Encontros Teológicos*, v. 25, n. 2, 2010. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/download/272/26> Acesso em: 20 ago. 2021.

GRECO, Angelo Antonio. *O ensino religioso nas escolas públicas paulistas (1930 - 1945)*. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31072017-153815/publico/2016_AngeloAntonioGreco_VOrig.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

GUIMARÃES, Marília. Ensino religioso confessional: A decisão do STF e o enfraquecimento do Estado Laico no Brasil. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, p. 21-34, jun. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/decisao-do-stf> Acesso em: 25 ago. 2021.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. O ensino religioso nas escolas particulares. *Tribuna Paraná*, 4 jun. 2006. Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/mundo/o-ensino-religioso-nas-escolas-particulares/> Acesso em: 30 ago. 2021.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *14th Amendment*. Section1, Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution/amendmentxiv>. Acesso em: 12 set. 2021

LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no Brasil colonial. *Saeculum Revista de História*, v. 30, p. 1-5, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/22231>. Acesso em: 5 jul. 2021.

LONGLEY, Robert. Você sabe o significado da décima quarta emenda? *Greelane*, 13 ago. 2019, Disponível em: <https://www.greelane.com/pt/humanidades/problemas/us-constitution-14th-amendment-summary-105382/> Acesso em: 12 set. 2021.

LOREA, Roberto Arruda (Org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LOREA, Roberto Arriada. et al. *O assédio religioso*. Em defesa das liberdades laicas. 1. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p. 25-159.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Revista Scielo Brazil*, Rio de Janeiro, p. 4-19, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/RjQvwKxRZQN9PwDsr7mvJ4q/?lang=pt> Acesso em: 26 set. 2021.

MALHEIROS, I.; TORRES, M. L.; CAMERINO, A. O patriotismo nos Estados Unidos. *Tensões Mundiais*, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 119–140, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/636>. Acesso em: 19 set. 2021.

MATUOKA, Ingrid. Os desdobramentos do ensino religioso confessional nas escolas públicas. *Centro de referência em educação integral*, 2 out. 2017. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/os-desdobramentos-do-ensino-religioso-confessional-nas-escolas-publicas/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

NPJ-DH como amicus curiae no julgamento da ADI 4439 - Ensino Religioso em escolas públicas. [S. l.: s. n.], 2017. Publicado pelo canal NPUD Usp. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bb58AfGykw4>. Acesso em: 6 set. 2021.

OBSERVATÓRIO DA LAICIDADE DO ESTADO. *Declaração apresentada por Jean Baubérot (França), Micheline Milot (Canadá) e Roberto Blancarte (México) no Senado Francês, em 9 de dezembro de 2005, por ocasião das comemorações do centenário da separação Estado-Igrejas na França*. 2005. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/disponiveis1.html> Acesso em: 4 jul. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattonu; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castinho. Ensino público religioso confessional: Apontamentos a partir da ação direta de inconstitucionalidade 4.439. *Revista eletrônica do curso de direito da Universidade Federal de Santa Maria*, Santa Maria, v. 13, n. 3, p. 2-29, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30545>. Acesso em: 5 set. 2021.

OYEZ. *Illinois ex rel. McCollum v. Board of Ed. of School Dist. No. 71*, Champaign County. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/333us203>. Acesso em: 12 set. 2021.

PARTES apresentam argumentos no julgamento de ADI sobre ensino religioso. [S. l.: s. n.], 2017. Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aONS5Z3Jzpw> Acesso em: 7 set. 2021.

PATTEN, James Van. *McCollum v. Board of Education*. Britannica. *Britannica*, 10 set. 2014. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/McCollum-v-Board-of-Education/additional-info#history>. Acesso em: 12 set. 2021.

REIMER, Haroldo. *Liberdade Religiosa na História e nas Constituição do Brasil*. São Leopoldo: Ed. Oikos, 2013.

SOUSA, Rainer. Teocracia. *Mundo Educação - UOL*, 2021. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/politica/teocracia.htm>. Acesso em: 5 jul. 2021.

SUSTENTAÇÃO Oral Prof. Túlio Vianna no STF - Ensino religioso nas Escolas Públicas (ADI 4.439). [S. l.: s. n.], 2017. Publicado pelo canal TÚLIO VIANNA TV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Hx-hLynaLOs>. Acesso em: 5 set. 2021.

TAHA, Yassin. A Maçonaria na Proclamação da República. *Folha do Litoral News*. Brasil, 14 nov. 2020. Disponível em: <https://folhadolitoral.com.br/colunistas/maconaria/a-maconaria-na-proclamacao-da-republica/> Acesso em: 10 jul. 2021.

TOLEDO, Arnaut de Alencar Arnaut de, C.; IGLÉSIAS DO AMARAL, T. C. Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino religioso nas escolas públicas
Analysis of National Curricular Standards for religious education in public schools. *Revista Linhas*, Florianópolis, v. 6, n. 1, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1248>. Acesso em: 31 ago. 2021.

TRAINER, Mark. Why religious freedom matters to Americans. *ShareAmerica*, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://share.america.gov/why-religious-freedom-matters-to-americans/>. Acesso em: 12 set. 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael. O sistema brasileiro de laicidade. In: REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira*. 1. ed. São Paulo: Editora Vida Nova, 2021.

ZVEITER, Waldemar. Brasil é um Estado Laico. *Núcleo de estudos de políticas públicas em direitos humanos Suely Souza de Almeida (NEPP-DH)*, Rio de Janeiro, p. 1-2, 2009. Disponível em <http://www.nepp-dh.ufrj.br/crm.html>. Acesso em: 31 jul. 2021.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php> Acesso em: 6 jun. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fabiana Queiroz Franchini discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31769225, período noturno, turma 10 S tendo realizado o TCC com o título: A (In)Constitucionalidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas análise e perspectivas da adi 4.439 sob a orientação do(a) Professor(a) Bruno César Lorencini declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.



Assinatura do discente